Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
39249
Carimbado Eletronicamente

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Diário de Justiça Eletrônico Nacional de 06/05/2025
Certidão de publicação 24038
Intimação

Número do processo: 0011290-44.2010.8.19.0038
Classe: FALêNCIA DE EMPRESáRIOS, SOCIEDADES EMPRESáRIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE
Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Órgão: Comarca de Mesquita- Cartório da Vara Cível
Tipo de documento: Despacho
Disponibilizado em: 06/05/2025
Inteiro teor: Clique aqui

Teor da Comunicação

1 - ID 38885 - Ao AJ para alteração do Quadro Geral de Credores, para constar em favor de Solange Monteiro Rodrigues. Se manifeste ainda, acerca de seu requerimento de levantamento. /r/r/n/n2 - ID 38888 - Ao AJ para alteração Quadro Geral de Credores para que o crédito de R$ 11.860,00 inscrito na Classe I em favor do Sr. Galdino Rocha, passe a constar em nome de sua viúva, a Sra. Rita de Cassia Valverde./r/r/n/n3 - IDs 38906/ 38935/39188/39060/39206 - Ao MP./r/r/n/n4 - IDs 38939/ 38945/ 39001/39188/39023/36064/39077 - Ao AJ. /r/r/n/n5 - ID 38996 - Expeça-se mandado de pagamento no valor de R$ 614,67, para fins de quitação da taxa de incêndio (FUNESBOM)./r/r/n/n6 - ID 39073 - Anote-se./r/r/n/nJuntem-se as petições pendentes.

De acordo com as disposições dos artigos 4º, §3º, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e 224 do Código de Processo Civil, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação.

A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

https://comunicaapi.pje.jus.br/api/v1/comunicacao/dDzaKrk7RJaf1bjuwT8BKAdYbBEe3N/certidao
Código da certidão: dDzaKrk7RJaf1bjuwT8BKAdYbBEe3N

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Processo: **0011290-44.2010.8.19.0038**

Fase: Juntada	
Data da Juntada	**13/05/2025**
Tipo de Documento	**Petição**
Texto	**Documento eletrônico juntado de forma automática.**

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
39251
Carimbado Eletronicamente

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MESQUITA/
RJ.

PRIORIDADE IDOSO

PROCESSO Nº 0011290-44.2010.8.19.0038

FERNANDO JOÃO PEREIRA, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem respeitosamente a presença de V. Exa., mediante a sua advogada abaixo assinada, requerer o que segue:

Concernente ao relatório do Ministério Público, index 39241, o requerente esclarece que o nº do agravo de instrumento nº **0069331-06.2019.8.19.0000,** e requer a juntada da cópia da decisão que tornou sem efeito o decreto de indisponibilidade dos bens, especificamente em fls. 643/644.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 13 de maio de 2025.

Daniele Gomes Oliveira Cristino

OAB/RJ 183.133

TJRJ MES CIV 202501997844 13/05/25 14:30:56141886 PROGER-VIRTUAL

(21)9642-62611
cristinoadvogadosassociados@gmail.com
WhatsApp
Daniele Gomes Oliveira Cristino
OAB/RJ 183.133

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0069331-06.2019.8.19.0000
AGRAVANTE: MARIA DE FÁTIMA DO VALE GOMES E OUTROS
AGRAVADO: MASSA FALIDA DE SUPERMERCADOS ALTO DA POSSE LTDA REP/P/S/ADMINISTRADOR JUDICIAL GUSTAVO BANHO LICKS
RELATOR: DES. HELENO RIBEIRO PEREIRA NUNES

R E L A T Ó R I O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelos sócios da rede Supermercados Alto da Posse LTDA contra decisão proferida pelo juízo da Vara Cível da Comarca de Mesquita que convolou a recuperação judicial da referida empresa em falência e decretou a nulidade de todos os contratos de consultoria celebrados pela falida com a suspensão de qualquer pagamento e a devoluções de todos os valores até então pagos, bem como a indisponibilidade de bens dos recorrentes.

A decisão objurgada foi lançada nos seguintes termos:

> *"Trata-se no processo nº 0011290-44.2010.8.19.0038, de pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL requerido por SUPERMERCADOS ALTO DA POSSE LTDA, nos termos do art. 51 da lei nº 11.101/05, distribuído em 03/02/2010. Petição Inicial às fls. 01/09, acompanhada de documentos. Decisão deferindo o processamento da recuperação judicial às fls. 442/443, em 04/03/2010. Foi deferida a suspensão das ações, execuções e prescrições, bem como aberto prazo para apresentação do plano de recuperação judicial em até 60 dias. Foi nomeado Administrador Judicial o Dr. Gustavo Banho Licks. Certidão de que a inicial não preenchia o requisito do art. 51, inciso III, da Lei nº 11.101/05, à fl. 444. Decisão fixando a comissão do Administrador Judicial em 3% (três por cento) do passivo, a ser pago em 24 (vinte e quatro) parcelas. Petição da recuperanda às fls. 450/456, protocolada em 15/03/2010, em que informa EXPRESSAMENTE que TODOS os seus estabelecimentos estão arrendados a terceiros - e junta as qualificações dos arrendatários - ou seja, ainda dentro do prazo para apresentação do ´plano de recuperação judicial´, para que pudesse ´continuar suas atividades´, já informava que havia ENCERRADO suas atividades e, atualmente, a única renda da recuperanda era do arrendamento de seus imóveis. Recolhidas as custas, o processo prosseguiu. Petição da recuperanda às fls. 506, em que informa que a quase totalidade dos contratos*

TJRJ MES CIV 202501997844 13/05/25 14:30:56141886 PROGER-VIRTUAL

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

de trabalho foram rescindidos ´drasticamente´ (sic) e que foi mantida exclusivamente ´uma equipe administrativa para controlar pagamentos e, principalmente, colaborar com os profissionais responsáveis pela elaboração do plano de recuperação´, ou seja, confirmando o ENCERRAMENTO das atividades da recuperanda, que nenhum pretensão tinha, já no início do processo, de dar continuidade à sua atividade econômica de supermercados. Os arrendatários forma intimados para efetuar os pagamentos mensais em conta judicial. Curioso quadro de ´despesas´ apresentado à fl.509, em que constam diversas despesas de ´assessoria jurídica´, que totalizaram R$ 82.640,13; ou seja, a recuperanda passou a contratar ´diversas consultorias´, que eram régia e pontualmente pagas, enquanto os empregados e demais credores da recuperanda nada recebiam; e nada receberam até hoje. Observo que a legalidade de tais pagamentos como créditos extraconcursais não foi expressamente examinada pelo juízo em nenhum momento. Equivocadamente, diversos pedidos de habilitação foram juntados aos autos. O Plano de Recuperação Judicial foi juntado aos autos ás fls. 1310, em 10/05/2010. O plano expressamente menciona a intenção de ´retomada de atividades´, inclusive afirma que ´tem como objetivo viabilizar o pagamento do passivo com manutenção da operação permitindo a abertura das lojas no primeiro momento com uma janela futura para parceria do negócio. Ou seja, fica bastante claro, pelo próprio plano, que a recuperanda não estava operando; apenas arrendando os imóveis que tem. Qualquer perspectiva de operação ficou para ´uma janela futura´. Bastante interessante a listagem de ´Endividamento´ de fls.1331, pois menciona um passivo de cerca de 45 milhões de reais, mas aparentemente ´esqueceu´ de mencionar como trataria o débito fiscal, à época, já era muito superior a isso (53 milhões de reais, fl. 1334). Note-se que é evidente que, embora os créditos fiscais não se submetam à recuperação judicial, o plano de recuperação, enquanto plano de negócios, não pode simplesmente ´desconsiderar´ que a recuperanda, para exercer licitamente a atividade, precisará organizar-se para pagar os impostos. Aliás, observa-se que o pagamento de impostos é simples inexistente no plano e nos autos, ou seja, a recuperanda nem cogitou pagar impostos sequer aqueles incidentes no curso da ´retomada´ de suas atividades, i.e.,

durante a recuperação judicial. Cumpre observar que às fls. 1340/1344, a recuperanda evidencia novamente que o que era um negócio de supermercados, tornou-se apenas locação dos imóveis; fica muito evidente que a recuperanda era uma empresa de comércio varejista e agora pretenderia se limitar a locar os imóveis que restaram, sem realizar nenhuma atividade econômica propriamente dita (uma imobiliária é uma atividade econômica, alugar 8 (oito) imóveis, não). Veja-se à fl. 1343 que fica claro que o ´plano de recuperação judicial´, na verdade, não passava de um plano de liquidação de ativos, sem pagar o fisco: nenhuma atividade empresarial estava efetivamente prevista para ´depois´ de pago o passivo e levantada a recuperação, até porque, liquidado todo o ativo, evidente que não se poderia desempenhar atividade econômica alguma. Desse modo, peculiar a proposta de descontos trazida às fls. 1345/1346, na medida em que expressamente a ´proposta´ seria vender todo o ativo, pagar apenas parcialmente os débitos privados (todos com descontos) e encerrar as atividades sem pagar o fisco (sim, pois não haveria como prosseguir qualquer atividade econômica sem ativos). Frise-se que em alguns momentos o plano menciona ´arrendamento provisório´, como que sugerindo que a atividade poderia ser retomada, todavia, a todo momento, especialmente às fls. 1343/1347, sempre considera como medida desejada a venda integral de todos os ativos, quando muito preservando um ou dois imóveis (cuja ideia certamente seria que ficassem para os sócios). Foram apresentadas objeções ao plano de recuperação judicial, merecendo destaque a referência de fl. 1408, onde se enfatiza o que já foi dito: todos os empregados foram demitidos, evidenciando que não se cogitava o prosseguimento de atividade alguma e, muito menos, a ´preservação da empresa´. Petição da recuperanda às fls. 2127/2129, em que requer - e tem deferido - levantamento das quantias produto dos arrendamentos (e que vem sendo depositadas em contas judiciais). Interessante que, com o produto da ´atividade´ durante a recuperação (não há atividade econômica alguma, apenas a locação de 8 imóveis), é solicitado à fl. 2127 o pagamento de ´diversos escritórios de advocacia responsáveis pelas áreas cível, tributária, empresarial e trabalhista´, bem como à fl. 2128 fala-se novamente em ´continuidade do negócio´; presumindo-se que

se referia à locação das lojas, única atividade que persiste. Petição do Administrador Judicial às fls. 2150/2152, em que são trazidos CRÉDITOS da recuperanda que ´por equívoco´ (sic) foram ´esquecidos´ por ocasião da apresentação do plano. Destaca-se a objeção de fls. 231/2335, em que se enfatiza que os arrendamentos e aluguéis de loja ocorreram sem autorização judicial, alguns considerando o valor do fundo de comércio, ponto etc, outros não. A objeção de fls. 2358/2364 e seguintes realça outra questão relevante: que a locação das lojas estaria se dando de forma a viabilizar a continuidade de contratos de locação anteriores á recuperação, para pagar os débitos que, se não fossem pagos, recairiam sobre os sócios coobrigados; ou seja, a recuperanda jamais manteve negócio algum, apenas continuou os contratos que, se não pagasse, os sócios responderiam e, depois, passou a prosseguir com a liquidação do ativo. A obviedade de que o plano de recuperação apresentado consistia apenas em redução de dívidas, com liquidação do ativo, salvaguardando interesses dos sócios, está também na objeção de fls. 2720. Como bem mencionado à fl. 2800, apesar de ter sido instada diversas vezes, a recuperanda jamais esclareceu ´qual atividade econômica estaria desempenhando no curso da recuperação´, haja vista isto ser condição para o prosseguimento da recuperação. Atendendo à petição do Administrador Judicial de fls. 2857/, muitas peças foram desentranhadas, pois se tratavam de habilitações (algumas tomavam volumes inteiros). Na petição de fls. 2868, de 10/02/2011, quando já há muito consolidada a interrupção das atividades da recuperanda - que jamais operou desde a propositura da presente - tenta a recuperanda justificar a presente recuperação, exclusivamente com o arrendamento de suas lojas, sob o argumento que ´daria preferência a contratação de quem demitiu, quando pudesse´ (fl.2873). Especialmente curiosa a justificação de despesas de fls. 2878/2879: o pagamento de 6 (seis) baixos salários dos únicos empregados que seguiam no pequeno escritório mantido (fl.2888), a luz e água dessa pequena sala, a despesa para realização da assembleia geral e alguns milhões de reais para os advogados e o administrador judicial; tudo isso, pago antes de qualquer credor trabalhista, qualquer credor que fosse e sem nenhum recolhimento tributário. Tentou-se instalar a Assembleia Geral de Credores em 24/09/2010, depois

1º/10/2010, sem sucesso. O primeiro relatório do Administrador Judicial surge às fls. 2908/2928, em 02/03/2011, isto é, UM ANO APÓS SUA NOMEAÇÃO, cuja leitura é importante para a compreensão do processo. Manifestação do MINISTÉRIO PÚBLICO de fl. 2929, verso, contra o pagamento de pro-labore aos sócios e sem oposição ao percentual fixado para o Administrador Judicial, apenas requerendo a limitação dos levantamentos, diante do risco de prolongamento do processo (risco, aliás, consumado). Decisão às fls. 2930 deferindo o pagamento do Administrador Judicial, limitado somente ao percentual do art. 24, 2º, da lei nº 11.101/05. A mesma decisão indeferiu pro labore aos sócios e fixou o valor que seria pago aos escritórios de advocacia que representam a recuperanda. O processo prosseguiu com inúmeras petições dos habilitantes, que equivocadamente peticionaram nos autos principais, e com relatórios do Administrador Judicial fl. 3014, 3039. 3200, 3207 etc. Mais uma vez impressiona o ´rápido endividamento´ da recuperanda com seus próprios advogados e consultores (fl.3046), já devendo meio milhão de reais a eles, sem nada ter pago a nenhum credor. Relatório do Administrador Judicial comunicando a realização de Assembleia Geral de Credores em 02/05/2010, às fls. 3493 e seguintes. Não houve homologação do plano. Relatório do Administrador Judicial comunicando a realização de Assembleia Geral de Credores em 02/06/2011, às fls. 3506 e seguintes, assembleia em que o Plano de Recuperação Judicial foi REJEITADO. Petição da recuperanda às fls. 3532 e seguintes, em que tenta justificar a desaprovação do plano e requer a concessão da recuperação por ´cram down´. Excelente e precisa promoção do MINISTÉRIO PÚBLICO às fls. 3650/3651 em que requer a decretação de falência. Todavia, a sentença de fls. 3651/3660 concedeu a recuperação pela HOMOLOGAÇÃO DO PLANO por CRAW DOWN (ART. 58, §1º DA Lei nº11.101/05. Segue-se a sentença mais pedidos de levantamento para as ´consultorias´ contratadas no curso da recuperação judicial (contratadas pela recuperanda, sem autorização judicial, mesmo antes do pagamento de qualquer credor; aliás, nenhum recebeu nada até a presente data, mas tais consultorias continuam sendo pagas). Apesar dos estéticos e bem elaborados relatórios mensais do Administrador Judicial, o fato é que apenas dão conta do pagamento mensal dos

aluguéis e do andamento das habilitações; e, claro, das muitas despesas com advogados e consultorias. É o relatório. DECIDO. O pedido de Recuperação Judicial dos Supermercados Auto da Posse não passa de uma farsa, desde o começo. Está bastante claro para este juízo que desde o início a recuperanda jamais pretendeu retomar atividade econômica alguma, ao contrário, seus gestores e sócios sempre atuaram para desviar recursos da massa, promovendo uma liquidação antecipada, com lesão aos credores particulares e ´calote´ no fisco. Desde o início do processo não existia mais a empresa de supermercados. A pessoa jurídica, na prática, já encerrara suas atividades de locara seus imóveis, demitiu todos os empregados (menos 6, mais ´chegados´, que permaneceram auxiliando o ´plano de recuperação judicial). O ´verdadeiro plano´ sempre foi desviar recursos para consultorias que nada faziam de relevante, quitar os contratos em que os próprios sócios eram coobrigados e reduzir exorbitantemente os débitos, para liquidar o mínimo do ativo, garantindo o retorno de parte dele para o patrimônio dos sócios. Não cabe ao juiz imiscuir-se no plano de recuperação judicial, mas somente realizar o controle de legalidade e validade do processo. A decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial ERROU, pois o correto seria determinar a emenda à petição inicial para que a empresa esclarecesse se efetivamente seguiria ou não com a atividade empresária, já que da documentação já constava que não havia mais operação. Embora o plano tenha sido apresentado no prazo, na medida em que expressamente mencionava apenas arrendamentos e não trazia nenhuma perspectiva de retomada efetiva de qualquer atividade, nada justificava o prosseguimento do processo, com realização de assembleia: se o ´plano de recuperação´ é basicamente ter descontos e vender todo o ativo, é porque o que foi apresentado é um ´plano de liquidação´ e não um plano de recuperação; portanto, caberia ali a decretação de falência. O plano levou mais de um ano para ser aprovado; não havia porque deferir qualquer levantamento antes da provação do plano, aliás, caberia sei decretar logo a falência. Realizada a assembleia, o plano NÃO FOI APROVADO. O relatório do Administrador Judicial expressamente diz que o plano NÃO FOI APROVADO. Em sentença com fundamentação, no mínimo, inusitada, houve um

reconhecimento de ´cram down´, em hipótese que absolutamente não atende às hipóteses do art. 58, § 1º da Lei nº 11.101/05. Deixo de revogar a sentença, pelo fato da mesma já ter sido mantida em agravo e o recurso contra o v. Acórdão estar sob a competência do e. STJ. Todavia, o plano expressamente previa coisas que jamais foram cumpridas. Para começar NÃO FOI PAGO NENHUM TRIBUTO nos quase dez anos desde a distribuição deste processo, todos os empregados foram demitidos e, principalmente, NENHUM CREDOR FOI PAGO. É simples identificar a causa mais óbvia para decretação de falência: NENHUM CREDOR FOI PAGO, apesar de já terem se passado mais de 8 (oito) anos da provação e outros tantos da homologação dos créditos trabalhistas. Está muito claro para o juízo que, neste processo, só recebem e só receberão sempre, enquanto não decretada a falência, o Administrador Judicial, os Advogados da Recuperanda e os Consultores. Não há desvio mais evidente do que a contratação de ´consultorias´. Evidente que não podem os credores - cujos ativos que lhes caberiam estão sendo desviados - suportar a incompetência dos gestores da recuperanda; se os atuais gestores não sabem fazer e gerir um plano de recuperação, que sejam substituídos, em vez de contratar ´a peso de ouro´, amigos e conhecidos para fazer o trabalho que é seu. E é um trabalho simples, pois a recuperanda não está operando. Não é preciso ser um especialista, nem um consultor, nem um advogado, para saber duas coisas óbvias: 1) há muitos anos todos os ´supermercados auto da posse´ fecharam (pergunte-se a qualquer morador da Baixada Fluminense) e 2) locar 8 imóveis não é ´uma atividade empresarial´ nem consiste em ´continuidade do negócio´; está claro que a recuperanda faliu e apenas usa o procedimento de recuperação judicial para lesar credores. Como bem salientado á fl. 3232: ´O 'Plano' mais parece uma estratégia de inadimplemento legal´. A lei nº 11.101/05 objetivava permitir a ´preservação da empresa viável´ e a ´continuidade da atividade´, e não um ´golpe´ nos credores particulares (que recebem apenas uma fração de seu crédito, enquanto os sócios e seus advogados ficam com a maior parte do ativo), nem um ´calote´ do fisco, que não recebeu nada antes, nada durante e não há sequer previsão de receber depois. Em quase dez anos, a recuperanda que afirma

´estar continuando suas atividades´ não pagou nenhum imposto; que empresa ´funciona legalmente´ sem pagar impostos? Nenhuma. Outro sentido da preservação da empresa viável é preservação de postos de trabalho: a recuperanda demitiu 1000 (mil) empregados, nada pagou, mas seus sócios e advogados elaboraram um ´Plano de Recuperação´ em que, os advogados recebem alguns milhões e os sócios sairiam com alguns imóveis para seu patrimônio pessoa, mas os empregados receberiam, quando muito, 20% (vinte por cento) do valor atualizado de seus créditos. Além disso, há que se considerar a manifestação inequívoca e precisa da FAZENDA NACIONAL. A Procuradoria da Fazenda Nacional juntou petição conclusiva: a Auto da Posse deve ao fisco federal mais de R$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), que não tem nenhuma condição de pagar, por superar em quase cinco vezes seu ativo. Observe-se que a discussão jurisprudencial sobre a ´necessidade de certidões fiscais´ ou ´parcelamento fiscal´ não tem nenhuma relação com o que é dito aqui: o fato é que empresa não pagou imposto algum nos últimos anos antes da operação, não pagou durante a recuperação judicial e não planeja pagar; não há como a recuperanda ´retomar suas atividades´, não apenas porque saiu do mercado há mais de 10 (dez) anos, mas principalmente porque seu ativo será inteiramente consumido pela dívida com o fisco federal. Por outro lado, está muito evidente que a recuperanda, seus sócios e advogados, querem justamente isso: adiar e prescrever a cobrança do fisco federal; querem usar a recuperação de ´escudo´ contra bloqueios da Justiça Federal e esconder, sob o manto desta falsa recuperação, o patrimônio de seus sócios e gestores, que certamente será atingido. Há fortíssimos indícios de confusão patrimonial entre a recuperanda e seus ´consultores´, assim como há fortes indícios de gestão fraudulenta ANTES E DURANTE A RECUPERAÇÃO, pois como bem apontado em objeções, tanto a trespasse de estabelecimentos e fundos de comércio, quanto a continuidade novos contratos de locação, foram todos feitos de forma suspeita e no exclusivo interesse dos sócios. Está patente para este juízo que os sócios, por seus advogados, manipularam o procedimento de recuperação judicial e falsearam seu desenvolvimento, para burlar as normas de execução que teriam direito seus credores, inclusive o fisco.

Evidente a má-fé de quem diz que vai pagar e não paga, diz que vai contratar e demite, diz que vai prosseguir e propõe vender tudo, diz que irá reduzir despesas e aumenta gastos com consultores e advogados amigos. Há inequívoca intenção de camuflar interesses dos sócios sob o pálio da classificação de ´extraconcursal´, de modo que tudo que lhes interessa, no caso de falência, seja ´extraconcursal´. Os sócios, desde o início, agiram para lesar credores, especialmente os trabalhistas e o fisco. Há lógica na estratégia dos sócios - lógica ilícita e cujo o caráter criminoso deverá ser apurado em sede própria - pois forçando um plano em que os trabalhistas quase nada recebem, maior a chances de sobrar mais no final. Simular uma recuperação pode ser o caminho ideal para burlar a lei fiscal. O fato é que passados quase dez anos, já saiu cerca de um milhão para o Administrador Judicial, Advogados e Consultores, que tem uma pretensão que atualizada chega quase a mais três milhões (tudo ´extraconcursal´, claro), contudo, os regiamente remunerados profissionais não conseguem diligenciar para pagar os demais credores, nem o fisco. Há alguns anos tentou-se nova alteração do plano, que nada mudou nem resolveu, pois não passa, como resto, de simulação de pagamento, simulação de prosseguimento da atividade, enfim, deturpação do objetivo da lei e lesão aos credores. Este juízo em última tentativa, dentro do espírito da preservação da empresa, reuniu todos em audiência especial e tentou propor um aditamento ao plano, para pagamento imediato dos trabalhistas e planejamento concreto do pagamento dos demais credores; e ainda sobraria ativo para os sócios; mas eles querem mais. Os sócios, na assembleia designada para este fim, mudaram a proposta reduziram sobremaneira o que fora acordado em audiência com os advogados trabalhistas, enfim, era tudo uma farsa também na audiência especial: os sócios não querem pagar nada nem ninguém que não sejam seus próprios advogados, seus próprios ´consultores´ e ainda fazer o que sobrar retornar para seu patrimônio. O processo vai ficando imenso - quase 70 volumes - difícil de conhecer e examinar; e é isso que a devedora quer: confundir, adiar e não pagar (exceto seus próprios advogados e consultores, claro). Mesmo o trabalho do Administrador Judicial fica comprometido. O que se vê são tentativas inúteis de andamento do processo, decisões sobre

questões irrelevantes; lucidez, apenas do Ministério Público, que insiste na decretação de falência. Muito relevante a manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional. Sobre o crédito tributário cumpre ressaltar, ainda, o seguinte: em que pese o e. STJ ter decidido que a decisão sobre constrição dos bens da recuperanda cabe ao juízo da recuperação, o fato é que a dívida é tão elevada que, se não for decretada a falência, a integralidade dos ativos terá que ser penhorada para pagar a dívida fiscal, cuja execução não fica suspensa com a recuperação. Essa circunstância seria tremendamente injusta com os credores trabalhistas, que há anos tentam em vão receber alguma coisa, sendo sempre saltados pelos créditos ´extraconcursais´ e, agora, pelo fisco. Não é preciso ser economista nem advogado para saber que, se este juízo terá que atender à Justiça Federal e bloquear a integralidade dos bens da recuperanda para satisfazer ás penhoras dos processos que não mais estão suspensos - a dívida passa de 100 milhões - por óbvio que o plano, que jamais foi cumprido, nunca o será; e a hipótese é de falência. Com efeito, a hipótese é de IMEDIATA CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA Posto isso, CONVOLO A RECUPERAÇÃO JUDICIAL de SUPERMERCADOS ALTO DA POSSE LTDA em FALÊNCIA, nos termos do art. 73, inciso IV, da Lei nº 11.101/05. Fixo como TERMO LEGAL DA FALÊNCIA em 90 (noventa) dias antes da distribuição do pedido de recuperação judicial. Quanto à remuneração do Administrador Judicial, que continuará o mesmo, fica mantido o percentual de 3%, que agora incidirá sobre o passivo; fique claro que o percentual vale para todo processo, desde a distribuição até o encerramento da falência (não são 3% sobre o passivo e mais 3% sobre o ativo; são apenas 3% sobre o ativo, calculado neste momento e abatido, em valor presente, o que já foi pago). A remuneração total, portanto, será de 3% (três por cento) sobre o ativo, para todo o processo. Fica VEDADO o pagamento de qualquer valor ao administrador judicial e aos advogados, até que sejam realizados os pagamentos dos créditos trabalhistas (poderá haver reserva, mas não pagamento, antes dos trabalhistas). Justifico a medida como tentativa derradeira de ´estimular´ os sujeitos do processo a dar ao procedimento sua autêntica e legal finalidade, que não somente pagá-los. No caso dos advogados, os créditos deverão ser regularmente inscritos para

pagamento e aguardar a verificação dos contratos e dos efetivos serviços prestados. Considerando que os fortes indícios de confusão patrimonial e desvio de bens da massa para os sócios, notadamente nas contratações de locações e arrendamentos de imóveis, sem clara identificação do valor dos fundos de comércio, DECRETO A INDISPONIBILIDADE DOS BENS DOS SÓCIOS E, POR EXTENSÃO, DE QUAISQUER SOCIEDADES QUE SEJAM SÓCIOS. ***DECRETO a nulidade de todos os contratos de consultoria celebrados pela falida, por reconhecer ato de simulação para desvio de recursos da massa. Sem prejuízo da perquirição da responsabilidade pessoal dos interessados, DETERMINO a suspensão de qualquer pagamento e a devolução de todos os valores pagos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de constrição judicial.*** *DETERMINO a continuidade, por ora, dos contratos de arrendamento e aluguel, até ulterior exame do administrador e decisão deste juízo. DETERMINO que o falido apresente, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, se esta já não se encontrar nos autos, sob pena de desobediência. DETERMINO que venham as habilitações de crédito, observado o disposto no § 1o do art. 7o desta Lei. DETERMINO que a suspensão de todas as ações ou execuções contra o falido, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1o e 2o do art. 6o desta Lei. DETERMINO que que fica VEDADA a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido. DETERMINO que ao Registro Público de Empresas que proceda à anotação da falência no registro do devedor, para que conste a expressão ´Falido´, a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 desta Lei. DETERMINO, ao cartório, que cumpra os atos na seguintes ordem: 1) EXPEÇA os ofícios de praxe, inclusive quanto à indisponibilidade dos bens dos sócios. 2) INTIME o Administrador Judicial. 3) DIGITALIZE os autos pelo cartório, facultado ao Administrador Judicial realizá-la, com indexação. Nenhum ato será praticado antes da digitalização. 3) INTIME-SE a falida, seus sócios e os consultores por OJA. 4) PUBLIQUE-SE o edital previsto no art.99, parágrafo único, com essa sentença e relação de credores atualizada que o Administrador Judicial trouxer em 5 (cinco) dias. 4) INTIME com VISTA PESSOAL a Procuradoria*

da Fazenda Nacional. Transitada em julgado, prossiga-se com a FALÊNCIA".

Sustentam os recorrentes, em apertada síntese, que o Supermercados Alto da Posse Ltda, através de seus sócios, sempre promoveu as medidas destinadas a rigoroso cumprimento da Lei 11.101/2005, com a finalidade de soerguer a empresa e pagar os credores envolvidos, em alinhamento com as alternativas aprovadas na Assembleia Geral de Credores realizada em 2011.

Afirmam que o fundamento utilizado para o decreto falimentar que os sócios não tinham pretensão de continuar a atividade econômica não encontra respaldo probatório.

Refutam a tese de configuração de fraude contra credores, argumentando que o pedido de recuperação judicial se fundamentou em situação legítima, vez que a sociedade vivenciava grande crise financeira e necessitou se valer do instituto judicio previsto na Lei 11.101/2005 para honrar os compromissos assumidos de naturea comercial, trabalhista e fiscal.

Destacam que as medidas tomadas pela sociedade em sede de recuperação judicial permitiram o acúmulo de mais de 13.000.000,00, depositados de forma espontânea em conta judicial, bem como a preservação de todo o seu patrimônio inicial, consubstanciado em diversos imóveis.

Relatam que o saldo existente na conta judicial, somado aos resultados das alienações dos imóveis existentes em nome da empresa, são suficientes para honrar com o pagamento de todos os credores, na forma prevista no plano de recuperação judicial homologado.

Acrescentam que agiram de boa-fé e que o julgador de piso optou por dar fim ao processamento da recuperação judicial com base somente em seu juízo de valor de que o feito já se encontrava em tramitação por tempo excessivo, e com infundado questionamento quanto à lisura dos contratos celebrados com os escritórios de advocacia, sem os quais, segundo defendem, não seria viável o efetivo cumprimento do plano de recuperação judicial, e cujos valores cobrados em contrapartida foram pactuados em patamar inferior ao praticado no mercado.

Alegam também que a tramitação do feito se estendeu em razão da morosidade do Judiciário.

Prosseguem afirmando que a decretação da indisponibilidade dos seus bens, baseada em meras conjecturas do magistrado *a quo*, é desproporcional e lhes pode causar lesão grave e de difícil reparação.

A petição de fls. 02/10(indexador 000002) veio instruída com os documentos constantes do “Anexo 1”.

Este julgador indeferiu o pedido de efeito suspensivo à fl. 16(indexador 000016).

As informações foram prestadas às fls. 20/22 (indexador 000019).

Contrarrazões apresentadas pelo administrador da massa falida às fls. 24/33 (indexador 000024).

Parecer da d. Procuradoria de Justiça às fls. 35/39(indexador 000035) opinando pelo não provimento do recurso.

Petição da agravante às fls. 41/44(indexador 000041), acompanhada dos documentos de fls. 46/577(indexadores 00045/000571).

Petição do administrador da Massa Falida agravada às fls. 579/584(indexador 000579), em complementação às contrarrazões, informando a ausência de constatação de fraude por parte dos agravantes no período em que se encontravam no comando da empresa recuperanda.

É o relatório. Inclua-se em pauta presencial, em virtude do requerimento nesse sentido formulado em relação ao julgamento do agravo anterior interposto pela Empresa Falida contra a mesma decisão(AI 0070219-72.2019.8.19.0000).

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Des. HELENO RIBEIRO PEREIRA NUNES
Relator

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Quinta Câmara Cível

FLS.14

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0069331-06.2019.8.19.0000
AGRAVANTE: MARIA DE FÁTIMA DO VALE GOMES E OUTROS
AGRAVADO: MASSA FALIDA DE SUPERMERCADOS ALTO DA POSSE LTDA REP/P/S/ADMINISTRADOR JUDICIAL GUSTAVO BANHO LICKS
RELATOR: DES. HELENO RIBEIRO PEREIRA NUNES

A C Ó R D Ã O

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVOLAÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA. DECRETAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DOS BENS DOS SÓCIOS E DAS SOCIEDADES CUJOS QUADROS SOCIETÁRIOS AQUELES TAMBÉM INTEGRAM. 1) A questão envolvendo a convolação da recuperação judicial em falência já foi objeto de apreciação por este Colegiado da E. Quinta Câmara Cível no julgamento do Agravo de Instrumento nº 0070219-72.2019.8.19.0000, interposto pela Falida sob fundamentos semelhantes àqueles ventilados pelos ora agravantes. 2) No julgamento do mencionado agravo de instrumento, este Colegiado decidiu pela manutenção da convolação da recuperação judicial em falência, forte no entendimento de que tal providencia atende a pedido de *"inúmeros credores refratários desde o início ao deferimento da recuperação judicial da empresa agravante"*, de que "*se mostra patente a impossibilidade de soerguimento da empresa, cujo grau de endividamento(representado pela divisão do passivo exigível e o total do ativo) em janeiro de 2017 correspondia a 211,18%, sendo que seu passivo descoberto acumulado ultrapassava a casa dos R$41.000.000,00",* e porque, ademais, a recuperanda já *"alienou o fundo de comercio, dispensou todos os seus empregados que atuavam diretamente na sua atividade fim e deixou de exercer a atividade empresarial, passando a operar como mera administradora de seus próprios imóveis, auferindo receita a partir de locação de seus imóveis e arrendamento de seus estabelecimentos empresariais, mantendo apenas aqueles poucos que exerciam função administrativa."* .

3) Não restou descortinado a este Órgão Julgador qualquer fato novo capaz de alterar o panorama apresentado no julgamento anterior que manteve a convolação da recuperação judicial da empresa em falência, não merece acolhimento o pleito dos agravantes neste particular. 4) Porém, de acordo com o Administrador da Massa Falida agravada, malgrado o fracasso no cumprimento do plano de recuperação judicial, não se constatou, até o momento, identificação de documentos que apontassem desvios financeiros pelos sócios, tampouco indícios de confusão patrimonial entre os bens destes e os da Massa Falida. 5) De igual modo, não há prova de utilização dolosa da sociedade pelos sócios como instrumento para dissimular a prática de lesões aos direitos de credores ou terceiros. 6) Assim, não havendo comprovação da utilização fraudulenta e abusiva da pessoa jurídica, tal como estabelecido no art. 50 do Código Civil, não se tem por presentes os requisitos autorizadores da desconsideração da personalidade jurídica para que os bens dos sócios, ora agravantes, sejam responsabilizados pelas obrigações contraídas e não pagas pela pessoa jurídica. 7) Por conseguinte, não se justifica a providência cautelar determinada no sentido da indisponibilidade dos bens dos agravantes e das sociedades cujos quadros societários sejam por aqueles integrados. 8) Provimento parcial do recurso.

A C O R D A M os Desembargadores que integram a Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelos sócios da rede Supermercados Alto da Posse LTDA contra decisão proferida pelo juízo da Vara Cível da Comarca de Mesquita que convolou a recuperação judicial da referida empresa em falência e decretou a nulidade de todos os contratos de consultoria celebrados pela falida com a suspensão de qualquer pagamento e a devoluções de todos os valores até então pagos, bem como a indisponibilidade de bens dos recorrentes.

A decisão objurgada foi lançada nos seguintes termos:

"Trata-se no processo nº 0011290-44.2010.8.19.0038, de pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL requerido por SUPERMERCADOS ALTO DA POSSE LTDA, nos termos do art. 51 da lei nº 11.101/05, distribuído em 03/02/2010. Petição Inicial às fls. 01/09, acompanhada de documentos. Decisão deferindo o processamento da recuperação judicial às fls. 442/443, em 04/03/2010. Foi deferida a suspensão das ações, execuções e prescrições, bem como aberto prazo para apresentação do plano de recuperação judicial em até 60 dias. Foi nomeado Administrador Judicial o Dr. Gustavo Banho Licks. Certidão de que a inicial não preenchia o requisito do art. 51, inciso III, da Lei nº 11.101/05, à fl. 444. Decisão fixando a comissão do Administrador Judicial em 3% (três por cento) do passivo, a ser pago em 24 (vinte e quatro) parcelas. Petição da recuperanda às fls. 450/456, protocolada em 15/03/2010, em que informa EXPRESSAMENTE que TODOS os seus estabelecimentos estão arrendados a terceiros - e junta as qualificações dos arrendatários - ou seja, ainda dentro do prazo para apresentação do ´plano de recuperação judicial´, para que pudesse ´continuar suas atividades´, já informava que havia ENCERRADO suas atividades e, atualmente, a única renda da recuperanda era do arrendamento de seus imóveis. Recolhidas as custas, o processo prosseguiu. Petição da recuperanda às fls. 506, em que informa que a quase totalidade dos contratos de trabalho foram rescindidos ´drasticamente´ (sic) e que foi mantida exclusivamente ´uma equipe administrativa para controlar pagamentos e, principalmente, colaborar com os profissionais responsáveis pela elaboração do plano de recuperação´, ou seja, confirmando o ENCERRAMENTO das atividades da recuperanda, que nenhum pretensão tinha, já no início do processo, de dar continuidade à sua atividade econômica de supermercados. Os arrendatários forma intimados para efetuar os pagamentos mensais em conta judicial. Curioso quadro de ´despesas´ apresentado à fl.509, em que constam diversas despesas de ´assessoria jurídica´, que totalizaram R$ 82.640,13; ou seja, a recuperanda passou a contratar ´diversas consultorias´, que eram régia e pontualmente pagas, enquanto os empregados e demais credores da

recuperanda nada recebiam; e nada receberam até hoje. Observo que a legalidade de tais pagamentos como créditos extraconcursais não foi expressamente examinada pelo juízo em nenhum momento. Equivocadamente, diversos pedidos de habilitação foram juntados aos autos. O Plano de Recuperação Judicial foi juntado aos autos ás fls. 1310, em 10/05/2010. O plano expressamente menciona a intenção de ´retomada de atividades´, inclusive afirma que ´tem como objetivo viabilizar o pagamento do passivo com manutenção da operação permitindo a abertura das lojas no primeiro momento com uma janela futura para parceria do negócio. Ou seja, fica bastante claro, pelo próprio plano, que a recuperanda não estava operando; apenas arrendando os imóveis que tem. Qualquer perspectiva de operação ficou para ´uma janela futura´. Bastante interessante a listagem de ´Endividamento´ de fls.1331, pois menciona um passivo de cerca de 45 milhões de reais, mas aparentemente ´esqueceu´ de mencionar como trataria o débito fiscal, à época, já era muito superior a isso (53 milhões de reais, fl. 1334). Note-se que é evidente que, embora os créditos fiscais não se submetam à recuperação judicial, o plano de recuperação, enquanto plano de negócios, não pode simplesmente ´desconsiderar´ que a recuperanda, para exercer licitamente a atividade, precisará organizar-se para pagar os impostos. Aliás, observa-se que o pagamento de impostos é simples inexistente no plano e nos autos, ou seja, a recuperanda nem cogitou pagar impostos sequer aqueles incidentes no curso da ´retomada´ de suas atividades, i.e., durante a recuperação judicial. Cumpre observar que às fls. 1340/1344, a recuperanda evidencia novamente que o que era um negócio de supermercados, tornou-se apenas locação dos imóveis; fica muito evidente que a recuperanda era uma empresa de comércio varejista e agora pretenderia se limitar a locar os imóveis que restaram, sem realizar nenhuma atividade econômica propriamente dita (uma imobiliária é uma atividade econômica, alugar 8 (oito) imóveis, não). Veja-se à fl. 1343 que fica claro que o ´plano de recuperação judicial´, na verdade, não passava de um plano de liquidação de ativos, sem pagar o fisco: nenhuma atividade empresarial estava efetivamente prevista para ´depois´ de pago o passivo e levantada a recuperação,

até porque, liquidado todo o ativo, evidente que não se poderia desempenhar atividade econômica alguma. Desse modo, peculiar a proposta de descontos trazida às fls. 1345/1346, na medida em que expressamente a ´proposta´ seria vender todo o ativo, pagar apenas parcialmente os débitos privados (todos com descontos) e encerrar as atividades sem pagar o fisco (sim, pois não haveria como prosseguir qualquer atividade econômica sem ativos). Frise-se que em alguns momentos o plano menciona ´arrendamento provisório´, como que sugerindo que a atividade poderia ser retomada, todavia, a todo momento, especialmente às fls. 1343/1347, sempre considera como medida desejada a venda integral de todos os ativos, quando muito preservando um ou dois imóveis (cuja ideia certamente seria que ficassem para os sócios). Foram apresentadas objeções ao plano de recuperação judicial, merecendo destaque a referência de fl. 1408, onde se enfatiza o que já foi dito: todos os empregados foram demitidos, evidenciando que não se cogitava o prosseguimento de atividade alguma e, muito menos, a ´preservação da empresa´. Petição da recuperanda às fls. 2127/2129, em que requer - e tem deferido - levantamento das quantias produto dos arrendamentos (e que vem sendo depositadas em contas judiciais). Interessante que, com o produto da ´atividade´ durante a recuperação (não há atividade econômica alguma, apenas a locação de 8 imóveis), é solicitado à fl. 2127 o pagamento de ´diversos escritórios de advocacia responsáveis pelas áreas cível, tributária, empresarial e trabalhista´, bem como à fl. 2128 fala-se novamente em ´continuidade do negócio´; presumindo-se que se referia à locação das lojas, única atividade que persiste. Petição do Administrador Judicial às fls. 2150/2152, em que são trazidos CRÉDITOS da recuperanda que ´por equívoco´ (sic) foram ´esquecidos´ por ocasião da apresentação do plano. Destaca-se a objeção de fls. 231/2335, em que se enfatiza que os arrendamentos e aluguéis de loja ocorreram sem autorização judicial, alguns considerando o valor do fundo de comércio, ponto etc, outros não. A objeção de fls. 2358/2364 e seguintes realça outra questão relevante: que a locação das lojas estaria se dando de forma a viabilizar a continuidade de contratos de

locação anteriores á recuperação, para pagar os débitos que, se não fossem pagos, recairiam sobre os sócios coobrigados; ou seja, a recuperanda jamais manteve negócio algum, apenas continuou os contratos que, se não pagasse, os sócios responderiam e, depois, passou a prosseguir com a liquidação do ativo. A obviedade de que o plano de recuperação apresentado consistia apenas em redução de dívidas, com liquidação do ativo, salvaguardando interesses dos sócios, está também na objeção de fls. 2720. Como bem mencionado à fl. 2800, apesar de ter sido instada diversas vezes, a recuperanda jamais esclareceu ´qual atividade econômica estaria desempenhando no curso da recuperação´, haja vista isto ser condição para o prosseguimento da recuperação. Atendendo à petição do Administrador Judicial de fls. 2857/, muitas peças foram desentranhadas, pois se tratavam de habilitações (algumas tomavam volumes inteiros). Na petição de fls. 2868, de 10/02/2011, quando já há muito consolidada a interrupção das atividades da recuperanda - que jamais operou desde a propositura da presente - tenta a recuperanda justificar a presente recuperação, exclusivamente com o arrendamento de suas lojas, sob o argumento que ´daria preferência a contratação de quem demitiu, quando pudesse´ (fl.2873). Especialmente curiosa a justificação de despesas de fls. 2878/2879: o pagamento de 6 (seis) baixos salários dos únicos empregados que seguiam no pequeno escritório mantido (fl.2888), a luz e água dessa pequena sala, a despesa para realização da assembleia geral e alguns milhões de reais para os advogados e o administrador judicial; tudo isso, pago antes de qualquer credor trabalhista, qualquer credor que fosse e sem nenhum recolhimento tributário. Tentou-se instalar a Assembleia Geral de Credores em 24/09/2010, depois 1º/10/2010, sem sucesso. O primeiro relatório do Administrador Judicial surge às fls. 2908/2928, em 02/03/2011, isto é, UM ANO APÓS SUA NOMEAÇÃO, cuja leitura é importante para a compreensão do processo. Manifestação do MINISTÉRIO PÚBLICO de fl. 2929, verso, contra o pagamento de pro-labore aos sócios e sem oposição ao percentual fixado para o Administrador Judicial, apenas requerendo a limitação dos levantamentos, diante do risco de prolongamento do processo (risco, aliás,

consumado). Decisão às fls. 2930 deferindo o pagamento do Administrador Judicial, limitado somente ao percentual do art. 24, 2º, da lei nº 11.101/05. A mesma decisão indeferiu pro labore aos sócios e fixou o valor que seria pago aos escritórios de advocacia que representam a recuperanda. O processo prosseguiu com inúmeras petições dos habilitantes, que equivocadamente peticionaram nos autos principais, e com relatórios do Administrador Judicial fl. 3014, 3039. 3200, 3207 etc. Mais uma vez impressiona o ´rápido endividamento´ da recuperanda com seus próprios advogados e consultores (fl.3046), já devendo meio milhão de reais a eles, sem nada ter pago a nenhum credor. Relatório do Administrador Judicial comunicando a realização de Assembleia Geral de Credores em 02/05/2010, às fls. 3493 e seguintes. Não houve homologação do plano. Relatório do Administrador Judicial comunicando a realização de Assembleia Geral de Credores em 02/06/2011, às fls. 3506 e seguintes, assembleia em que o Plano de Recuperação Judicial foi REJEITADO. Petição da recuperanda às fls. 3532 e seguintes, em que tenta justificar a desaprovação do plano e requer a concessão da recuperação por ´cram down´. Excelente e precisa promoção do MINISTÉRIO PÚBLICO às fls. 3650/3651 em que requer a decretação de falência. Todavia, a sentença de fls. 3651/3660 concedeu a recuperação pela HOMOLOGAÇÃO DO PLANO por CRAW DOWN (ART. 58, §1º DA Lei nº11.101/05. Segue-se a sentença mais pedidos de levantamento para as ´consultorias´ contratadas no curso da recuperação judicial (contratadas pela recuperanda, sem autorização judicial, mesmo antes do pagamento de qualquer credor; aliás, nenhum recebeu nada até a presente data, mas tais consultorias continuam sendo pagas). Apesar dos estéticos e bem elaborados relatórios mensais do Administrador Judicial, o fato é que apenas dão conta do pagamento mensal dos aluguéis e do andamento das habilitações; e, claro, das muitas despesas com advogados e consultorias. É o relatório. DECIDO. O pedido de Recuperação Judicial dos Supermercados Auto da Posse não passa de uma farsa, desde o começo. Está bastante claro para este juízo que desde o início a recuperanda jamais pretendeu retomar atividade econômica alguma, ao

contrário, seus gestores e sócios sempre atuaram para desviar recursos da massa, promovendo uma liquidação antecipada, com lesão aos credores particulares e ´calote´ no fisco. Desde o início do processo não existia mais a empresa de supermercados. A pessoa jurídica, na prática, já encerrara suas atividades de locara seus imóveis, demitiu todos os empregados (menos 6, mais ´chegados´, que permaneceram auxiliando o ´plano de recuperação judicial). O ´verdadeiro plano´ sempre foi desviar recursos para consultorias que nada faziam de relevante, quitar os contratos em que os próprios sócios eram coobrigados e reduzir exorbitantemente os débitos, para liquidar o mínimo do ativo, garantindo o retorno de parte dele para o patrimônio dos sócios. Não cabe ao juiz imiscuir-se no plano de recuperação judicial, mas somente realizar o controle de legalidade e validade do processo. A decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial ERROU, pois o correto seria determinar a emenda à petição inicial para que a empresa esclarecesse se efetivamente seguiria ou não com a atividade empresária, já que da documentação já constava que não havia mais operação. Embora o plano tenha sido apresentado no prazo, na medida em que expressamente mencionava apenas arrendamentos e não trazia nenhuma perspectiva de retomada efetiva de qualquer atividade, nada justificava o prosseguimento do processo, com realização de assembleia: se o ´plano de recuperação´ é basicamente ter descontos e vender todo o ativo, é porque o que foi apresentado é um ´plano de liquidação´ e não um plano de recuperação; portanto, caberia ali a decretação de falência. O plano levou mais de um ano para ser aprovado; não havia porque deferir qualquer levantamento antes da provação do plano, aliás, caberia sei decretar logo a falência. Realizada a assembleia, o plano NÃO FOI APROVADO. O relatório do Administrador Judicial expressamente diz que o plano NÃO FOI APROVADO. Em sentença com fundamentação, no mínimo, inusitada, houve um reconhecimento de ´cram down´, em hipótese que absolutamente não atende às hipóteses do art. 58, § 1º da Lei nº 11.101/05. Deixo de revogar a sentença, pelo fato da mesma já ter sido mantida em agravo e o recurso contra o v. Acórdão estar sob a competência do e. STJ. Todavia, o

plano expressamente previa coisas que jamais foram cumpridas. Para começar NÃO FOI PAGO NENHUM TRIBUTO nos quase dez anos desde a distribuição deste processo, todos os empregados foram demitidos e, principalmente, NENHUM CREDOR FOI PAGO. É simples identificar a causa mais óbvia para decretação de falência: NENHUM CREDOR FOI PAGO, apesar de já terem se passado mais de 8 (oito) anos da provação e outros tantos da homologação dos créditos trabalhistas. Está muito claro para o juízo que, neste processo, só recebem e só receberão sempre, enquanto não decretada a falência, o Administrador Judicial, os Advogados da Recuperanda e os Consultores. Não há desvio mais evidente do que a contratação de ´consultorias´. Evidente que não podem os credores - cujos ativos que lhes caberiam estão sendo desviados - suportar a incompetência dos gestores da recuperanda; se os atuais gestores não sabem fazer e gerir um plano de recuperação, que sejam substituídos, em vez de contratar ´a peso de ouro´, amigos e conhecidos para fazer o trabalho que é seu. E é um trabalho simples, pois a recuperanda não está operando. Não é preciso ser um especialista, nem um consultor, nem um advogado, para saber duas coisas óbvias: 1) há muitos anos todos os ´supermercados auto da posse´ fecharam (pergunte-se a qualquer morador da Baixada Fluminense) e 2) locar 8 imóveis não é ´uma atividade empresarial´ nem consiste em ´continuidade do negócio´; está claro que a recuperanda faliu e apenas usa o procedimento de recuperação judicial para lesar credores. Como bem salientado á fl. 3232: ´O 'Plano' mais parece uma estratégia de inadimplemento legal´. A lei nº 11.101/05 objetivava permitir a ´preservação da empresa viável´ e a ´continuidade da atividade´, e não um ´golpe´ nos credores particulares (que recebem apenas uma fração de seu crédito, enquanto os sócios e seus advogados ficam com a maior parte do ativo), nem um ´calote´ do fisco, que não recebeu nada antes, nada durante e não há sequer previsão de receber depois. Em quase dez anos, a recuperanda que afirma ´estar continuando suas atividades´ não pagou nenhum imposto; que empresa ´funciona legalmente´ sem pagar impostos? Nenhuma. Outro sentido da preservação da empresa viável é preservação de postos

de trabalho: a recuperanda demitiu 1000 (mil) empregados, nada pagou, mas seus sócios e advogados elaboraram um ´Plano de Recuperação´ em que, os advogados recebem alguns milhões e os sócios sairiam com alguns imóveis para seu patrimônio pessoa, mas os empregados receberiam, quando muito, 20% (vinte por cento) do valor atualizado de seus créditos. Além disso, há que se considerar a manifestação inequívoca e precisa da FAZENDA NACIONAL. A Procuradoria da Fazenda Nacional juntou petição conclusiva: a Auto da Posse deve ao fisco federal mais de R$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), que não tem nenhuma condição de pagar, por superar em quase cinco vezes seu ativo. Observe-se que a discussão jurisprudencial sobre a ´necessidade de certidões fiscais´ ou ´parcelamento fiscal´ não tem nenhuma relação com o que é dito aqui: o fato é que empresa não pagou imposto algum nos últimos anos antes da operação, não pagou durante a recuperação judicial e não planeja pagar; não há como a recuperanda ´retomar suas atividades´, não apenas porque saiu do mercado há mais de 10 (dez) anos, mas principalmente porque seu ativo será inteiramente consumido pela dívida com o fisco federal. Por outro lado, está muito evidente que a recuperanda, seus sócios e advogados, querem justamente isso: adiar e prescrever a cobrança do fisco federal; querem usar a recuperação de ´escudo´ contra bloqueios da Justiça Federal e esconder, sob o manto desta falsa recuperação, o patrimônio de seus sócios e gestores, que certamente será atingido. Há fortíssimos indícios de confusão patrimonial entre a recuperanda e seus ´consultores´, assim como há fortes indícios de gestão fraudulenta ANTES E DURANTE A RECUPERAÇÃO, pois como bem apontado em objeções, tanto a trespasse de estabelecimentos e fundos de comércio, quanto a continuidade novos contratos de locação, foram todos feitos de forma suspeita e no exclusivo interesse dos sócios. Está patente para este juízo que os sócios, por seus advogados, manipularam o procedimento de recuperação judicial e falsearam seu desenvolvimento, para burlar as normas de execução que teriam direito seus credores, inclusive o fisco. Evidente a má-fé de quem diz que vai pagar e não paga, diz que vai contratar e demite, diz

que vai prosseguir e propõe vender tudo, diz que irá reduzir despesas e aumenta gastos com consultores e advogados amigos. Há inequívoca intenção de camuflar interesses dos sócios sob o pálio da classificação de ´extraconcursal´, de modo que tudo que lhes interessa, no caso de falência, seja ´extraconcursal´. Os sócios, desde o início, agiram para lesar credores, especialmente os trabalhistas e o fisco. Há lógica na estratégia dos sócios - lógica ilícita e cujo o caráter criminoso deverá ser apurado em sede própria - pois forçando um plano em que os trabalhistas quase nada recebem, maior a chances de sobrar mais no final. Simular uma recuperação pode ser o caminho ideal para burlar a lei fiscal. O fato é que passados quase dez anos, já saiu cerca de um milhão para o Administrador Judicial, Advogados e Consultores, que tem uma pretensão que atualizada chega quase a mais três milhões (tudo ´extraconcursal´, claro), contudo, os regiamente remunerados profissionais não conseguem diligenciar para pagar os demais credores, nem o fisco. Há alguns anos tentou-se nova alteração do plano, que nada mudou nem resolveu, pois não passa, como resto, de simulação de pagamento, simulação de prosseguimento da atividade, enfim, deturpação do objetivo da lei e lesão aos credores. Este juízo em última tentativa, dentro do espírito da preservação da empresa, reuniu todos em audiência especial e tentou propor um aditamento ao plano, para pagamento imediato dos trabalhistas e planejamento concreto do pagamento dos demais credores; e ainda sobraria ativo para os sócios; mas eles querem mais. Os sócios, na assembleia designada para este fim, mudaram a proposta reduziram sobremaneira o que fora acordado em audiência com os advogados trabalhistas, enfim, era tudo uma farsa também na audiência especial: os sócios não querem pagar nada nem ninguém que não sejam seus próprios advogados, seus próprios ´consultores´ e ainda fazer o que sobrar retornar para seu patrimônio. O processo vai ficando imenso - quase 70 volumes - difícil de conhecer e examinar; e é isso que a devedora quer: confundir, adiar e não pagar (exceto seus próprios advogados e consultores, claro). Mesmo o trabalho do Administrador Judicial fica comprometido. O que se vê são tentativas inúteis de andamento do processo, decisões sobre questões

irrelevantes; lucidez, apenas do Ministério Público, que insiste na decretação de falência. Muito relevante a manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional. Sobre o crédito tributário cumpre ressaltar, ainda, o seguinte: em que pese o e. STJ ter decidido que a decisão sobre constrição dos bens da recuperanda cabe ao juízo da recuperação, o fato é que a dívida é tão elevada que, se não for decretada a falência, a integralidade dos ativos terá que ser penhorada para pagar a dívida fiscal, cuja execução não fica suspensa com a recuperação. Essa circunstância seria tremendamente injusta com os credores trabalhistas, que há anos tentam em vão receber alguma coisa, sendo sempre saltados pelos créditos ´extraconcursais´ e, agora, pelo fisco. Não é preciso ser economista nem advogado para saber que, se este juízo terá que atender à Justiça Federal e bloquear a integralidade dos bens da recuperanda para satisfazer ás penhoras dos processos que não mais estão suspensos - a dívida passa de 100 milhões - por óbvio que o plano, que jamais foi cumprido, nunca o será; e a hipótese é de falência. Com efeito, a hipótese é de IMEDIATA CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA Posto isso, CONVOLO A RECUPERAÇÃO JUDICIAL de SUPERMERCADOS ALTO DA POSSE LTDA em FALÊNCIA, nos termos do art. 73, inciso IV, da Lei nº 11.101/05. Fixo como TERMO LEGAL DA FALÊNCIA em 90 (noventa) dias antes da distribuição do pedido de recuperação judicial. Quanto à remuneração do Administrador Judicial, que continuará o mesmo, fica mantido o percentual de 3%, que agora incidirá sobre o passivo; fique claro que o percentual vale para todo processo, desde a distribuição até o encerramento da falência (não são 3% sobre o passivo e mais 3% sobre o ativo; são apenas 3% sobre o ativo, calculado neste momento e abatido, em valor presente, o que já foi pago). A remuneração total, portanto, será de 3% (três por cento) sobre o ativo, para todo o processo. Fica VEDADO o pagamento de qualquer valor ao administrador judicial e aos advogados, até que sejam realizados os pagamentos dos créditos trabalhistas (poderá haver reserva, mas não pagamento, antes dos trabalhistas). Justifico a medida como tentativa derradeira de ´estimular´ os sujeitos do processo a dar ao procedimento sua autêntica e legal finalidade, que

não somente pagá-los. No caso dos advogados, os créditos deverão ser regularmente inscritos para pagamento e aguardar a verificação dos contratos e dos efetivos serviços prestados. Considerando que os fortes indícios de confusão patrimonial e desvio de bens da massa para os sócios, notadamente nas contratações de locações e arrendamentos de imóveis, sem clara identificação do valor dos fundos de comércio, DECRETO A INDISPONIBILIDADE DOS BENS DOS SÓCIOS E, POR EXTENSÃO, DE QUAISQUER SOCIEDADES QUE SEJAM SÓCIOS. ***DECRETO a nulidade de todos os contratos de consultoria celebrados pela falida, por reconhecer ato de simulação para desvio de recursos da massa. Sem prejuízo da perquirição da responsabilidade pessoal dos interessados, DETERMINO a suspensão de qualquer pagamento e a devolução de todos os valores pagos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de constrição judicial.*** *DETERMINO a continuidade, por ora, dos contratos de arrendamento e aluguel, até ulterior exame do administrador e decisão deste juízo. DETERMINO que o falido apresente, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, se esta já não se encontrar nos autos, sob pena de desobediência. DETERMINO que venham as habilitações de crédito, observado o disposto no § 1o do art. 7o desta Lei. DETERMINO que a suspensão de todas as ações ou execuções contra o falido, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1o e 2o do art. 6o desta Lei. DETERMINO que que fica VEDADA a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido. DETERMINO que ao Registro Público de Empresas que proceda à anotação da falência no registro do devedor, para que conste a expressão ´Falido´, a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 desta Lei. DETERMINO, ao cartório, que cumpra os atos na seguintes ordem: 1) EXPEÇA os ofícios de praxe, inclusive quanto à indisponibilidade dos bens dos sócios. 2) INTIME o Administrador Judicial. 3) DIGITALIZE os autos pelo cartório, facultado ao Administrador Judicial realizá-la, com indexação. Nenhum ato será praticado antes da*

digitalização. 3) INTIME-SE a falida, seus sócios e os consultores por OJA. 4) PUBLIQUE-SE o edital previsto no art.99, parágrafo único, com essa sentença e relação de credores atualizada que o Administrador Judicial trouxer em 5 (cinco) dias. 4) INTIME com VISTA PESSOAL a Procuradoria da Fazenda Nacional. Transitada em julgado, prossiga-se com a FALÊNCIA".

Sustentam os recorrentes, em apertada síntese, que o Supermercados Alto da Posse Ltda, através de seus sócios, sempre promoveu as medidas destinadas a rigoroso cumprimento da Lei 11.101/2005, com a finalidade de soerguer a empresa e pagar os credores envolvidos, em alinhamento com as alternativas aprovadas na Assembleia Geral de Credores realizada em 2011.

Afirmam que o fundamento utilizado para o decreto falimentar que os sócios não tinham pretensão de continuar a atividade econômica não encontra respaldo probatório.

Refutam a tese de configuração de fraude contra credores, argumentando que o pedido de recuperação judicial se fundamentou em situação legítima, vez que a sociedade vivenciava grande crise financeira e necessitou se valer do instituto judicio previsto na Lei 11.101/2005 para honrar os compromissos assumidos de naturea comercial, trabalhista e fiscal.

Destacam que as medidas tomadas pela sociedade em sede de recuperação judicial permitiram o acúmulo de mais de 13.000.000,00, depositados de forma espontânea em conta judicial, bem como a preservação de todo o seu patrimônio inicial, consubstanciado em diversos imóveis.

Relatam que o saldo existente na conta judicial, somado aos resultados das alienações dos imóveis existentes em nome da empresa, são suficientes para honrar com o pagamento de todos os credores, na forma prevista no plano de recuperação judicial homologado.

Acrescentam que agiram de boa-fé e que o julgador de piso optou por dar fim ao processamento da recuperação judicial com base somente em seu juízo de valor de que o feito já se encontrava em tramitação por tempo excessivo, e com infundado questionamento quanto à lisura dos contratos celebrados com os escritórios de advocacia, sem os quais, segundo defendem, não seria viável o efetivo cumprimento do plano de recuperação judicial, e cujos valores cobrados em contrapartida foram pactuados em patamar inferior ao praticado no mercado.

Alegam também que a tramitação do feito se estendeu em razão da morosidade do Judiciário.

Prosseguem afirmando que a decretação da indisponibilidade dos seus bens, baseada em meras conjecturas do magistrado *a quo*, é desproporcional e lhes pode causar lesão grave e de difícil reparação.

A petição de fls. 02/10(indexador 000002) veio instruída com os documentos constantes do "Anexo 1".

Este julgador indeferiu o pedido de efeito suspensivo à fl. 16(indexador 000016).

As informações foram prestadas às fls. 20/22 (indexador 000019).

Contrarrazões apresentadas pelo administrador da massa falida às fls. 24/33 (indexador 000024).

Parecer da d. Procuradoria de Justiça às fls. 35/39(indexador 000035) opinando pelo não provimento do recurso.

Petição da agravante às fls. 41/44(indexador 000041), acompanhada dos documentos de fls. 46/577(indexadores 00045/000571).

Petição do administrador da Massa Falida agravada às fls. 579/584(indexador 000579), em complementação às contrarrazões, informando a ausência de constatação de fraude por parte dos agravantes no período em que se encontravam no comando da empresa recuperanda.

É o relatório. Passo a votar.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo juízo da Vara Cível da Comarca de Mesquita que convolou a recuperação judicial do "Supermercados Alto da Posse LTDA" em falência e que, além de outras determinações, decretou a indisponibilidade dos bens dos sócios e, por extensão, de quaisquer sociedades que sejam sócios.

No concernente à convolação da recuperação judicial em falência, é imperioso destacar que tal capítulo da decisão objurgada já foi objeto de apreciação por este Colegiado da E. Quinta Câmara Cível no julgamento do Agravo de Instrumento

nº 0070219-72.2019.8.19.0000, interposto pela Falida sob fundamentos semelhantes àqueles ventilados pelos ora agravantes, oportunidade na qual se decidiu pela manutenção da convolação da recuperação judicial em falência.

Destaca-se da respectiva decisão, dentre outros fundamentos relevantes, que o decreto falimentar, ao contrário do que sustentam os recorrentes, "*não decorreu de mera opção do julgador de piso, vez que tal providencia atende a pedido não só do Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Nova Iguaçu e Região, mas também de inúmeros credores refratários desde o início ao deferimento da recuperação judicial da empresa agravante(fl. 10.197 – indexador 009647)*.", e que "se mostra patente a impossibilidade de soerguimento da empresa, cujo grau de endividamento(representado pela divisão do passivo exigível e o total do ativo) em janeiro de 2017 correspondia a 211,18%, sendo que seu passivo descoberto acumulado ultrapassava a casa dos R$41.000.000,00 (fls. 10.195/10.196 - indexadores 009678/009679).".

Salientou ainda aquele julgado que "*o Ministério Público, em diversas oportunidades, requereu a convolação do processo de recuperação em falência*.", e que, também ao contrário do que defendem os agravantes, "*a recuperanda, antes mesmo de requerer a recuperação judicial, nos idos de 2010, já não exercia diretamente a atividade empresarial que constituía sua finalidade social, na medida em há muito que já havia arrendado todos os seus estabelecimentos para terceiros, e operava como mera arrendadora, sendo que a sua receita já era composta, desde aquela época, exclusivamente de valores recebidos a título de aluguel pela exploração locatícia/arrendamento de seus imóveis.(fls. 450/451 – indexador 000449; fl. 9860 - indexador 9.372, fl. 3452 – indexador 002238; todos do Proc. 0011290-44.2010.8.19.0038)*."

Portanto, não sendo descortinado a este órgão julgador qualquer fato novo capaz de alterar o panorama apresentado no julgamento anterior que manteve a convolação da recuperação judicial da empresa "Supermercados Alto da Posse LTDA" em falência, não merece acolhimento o pleito dos agravantes neste particular.

No que diz respeito à insurgência ofertada contra a determinação de indisponibilidade dos bens particulares dos sócios e dos bens das sociedades empresariais nas quais aqueles figuram também como sócios, cumpre tecer algumas considerações sobre a aplicação da *disregard of legal entity*, de larga aceitação do Direito Mercantil Brasileiro.

Como se sabe, em regra, nas sociedades limitada e anônima, espécies mais difundidas no meio empresarial, uma vez integralizado o capital social, a

sociedade responde, para o cumprimento de suas obrigações, com seus bens presentes e futuros, responsabilidade essa denominada primária, pautada no princípio da autonomia patrimonial.

É certo que tal autonomia patrimonial pode ser mitigada quando constatado o exercício abusivo da personalidade jurídica da pessoa jurídica, hipótese em que se autoriza o atingimento do patrimônio dos sócios envolvidos.

Contudo, é relevante notar que o ordenamento jurídico brasileiro, no art. 50 do Código Civil, acolheu, como regra geral, a Teoria Maior do instituto da *disregard of legal entity*, exigindo, para sua aplicação, a concorrência de requisitos objetivos e subjetivos para sua aplicação. Desse modo, não só a insuficiência de bens, mas o uso ilícito da personalidade jurídica constituída, como abuso de direito e fraude contra terceiros, relegando a aplicabilidade da Teoria Menor a microssistemas jurídicos específicos, tais como na defesa do consumidor(art. 28 da Lei 8.078/90), na defesa do mercado(art. 18 da Lei 8.884/94) e na defesa no meio ambiente(art. 4º da Lei 9.605/98).

No caso em exame, ao que se infere, a par de restar evidenciado o propósito dos sócios de perpetuar o estado de recuperação judicial indefinidamente, com a parca receita auferida através apenas da exploração econômica do patrimônio imobiliário arrendado, cujo produto sabidamente não pode fazer frente à dívida acumulada ao longo de quase dez anos, em manifesto descaso com o prejuízo imposto aos diversos credores, sobretudo trabalhistas, a bem da verdade, inexiste qualquer prova de que tenham praticado fraude no curso do procedimento.

Ao contrário, de acordo com o Administrador da Massa Falida agravada, malgrado o fracasso no cumprimento do plano de recuperação judicial, não se constatou, até o momento, identificação de documentos que apontassem desvios financeiros pelos sócios, tampouco indícios de confusão patrimonial entre os bens destes e os da Massa Falida(indexador 000579).

De igual modo, não há prova de utilização dolosa da sociedade pelos sócios como instrumento para dissimular a prática de lesões aos direitos de credores ou terceiros.

Sob esse prisma, não havendo comprovação da utilização fraudulenta e abusiva da pessoa jurídica, tal como estabelecido no art. 50 do Código Civil, não se tem por presentes os requisitos autorizadores da desconsideração da personalidade jurídica para que os bens dos sócios, ora agravantes, sejam responsabilizados pelas obrigações contraídas e não pagas pela pessoa jurídica:

> Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.

Nesse sentido, vale colacionar o seguinte precedente do E. STJ, *in verbis*:

> "Processual Civil. Comercial. Falimentar. Recurso Especial. Ofensa à norma constitucional. Interesse de agir. Prequestionamento. Decisão. Fundamentação. Reexame fático-probatório. Falência. Desconsideração da personalidade jurídica. Indisponibilidade de bens. Ex-diretor de sociedade anônima. Embargos de declaração. Omissão. Contradição. Inexistência.
> - A ofensa à norma constitucional não enseja Recurso Especial. - O recorrente carece de interesse de agir no tocante à pretensão que já foi atendida pelo tribunal a quo.
> - Falta prequestionamento ao Recurso Especial no ponto que suscita questão não discutida na corte de origem.
> - A desconformidade da decisão com as provas dos autos não revela ausência de fundamentação.
> - É inadmissível o reexame fático-probatório em sede de Recurso Especial.
> - Está correta a desconsideração da personalidade jurídica da Sociedade Anônima falida **quando utilizada por sócios controladores, diretores e ex-diretores para fraudar credores.** Nesse caso, o juiz falimentar pode determinar medida cautelar de indisponibilidade de bens daquelas pessoas, de ofício, na própria sentença declaratória de falência, presentes os requisitos do fumus boni iuris e os do periculum in mora.
> - A contrariedade do julgado com o disposto na lei não se confunde com omissão ou a contradição que enseje embargos de declaração.
> Recurso Especial não conhecido.
> (REsp 370068 / GO - RECURSO ESPECIAL 2001/0148303-5 – Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA

TURMA – Julg. 16/12/2003 – Publ.DJ 14/03/2005 p. 318 RSTJ vol. 190 p. 279)

Tal raciocínio, no entanto, não constitui obstáculo para que, na ausência de bens da pessoa jurídica, os credores trabalhistas postulem em suas respectivas execuções individuais em curso na Justiça do Trabalho, onde a concepção da teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica(baseada na mera insolvência da pessoa jurídica) encontra campo fértil, a responsabilização dos respectivos sócios, vez que a habilitação de seus respectivos créditos não falência não impede que o prosseguimento da execução da justiça laboral contra eventuais garantes coobrigados ou devedores subsidiários.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente do E. STJ:

> AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. **JUÍZOS DA FALÊNCIA E DO TRABALHO. PROSSEGUIMENTO DAS EXECUÇÕES CONTRA GARANTES COOBRIGADOSOU DEVEDORES SUBSIDIÁRIOS**. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO INDEFERIDA. AGRAVO DESPROVIDO.(AgRg no CC 115696 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA 2011/0021881-3 Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO - SEGUNDA SEÇÃO - data do julgamento 25/05/2011 – data da Publicação/Fonte DJe 16/06/2011)

Nessa perspectiva, não se justifica a providência cautelar determinada no sentido da indisponibilidade dos bens dos agravantes e das sociedades cujos quadros societários sejam por aqueles integrados, vez que, como visto alhures, não há evidência mínima de que tenham praticado atos fraudulentos à frente da gestão da sociedade falida.

Ante o exposto, voto no sentido de se dar parcial provimento ao recurso para tão somente tornar sem efeito o decreto a indisponibilidade dos bens dos sócios e, por extensão, de quaisquer sociedades de que porventura sejam sócios.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
39284
Carimbado Eletronicamente

Desembargador HELENO RIBEIRO PEREIRA NUNES
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
39285
Carimbado Eletronicamente

Fase: Juntada	
Atualizado em	**16/05/2025**
Data da Juntada	**14/05/2025**
Tipo de Documento	**Petição**
Texto	**Documento eletrônico juntado de forma automática.**

LICKS Associados

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
39286
Carimbado Eletronicamente

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MESQUITA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Processo: 0011290-44.2010.8.19.0038

LICKS ASSOCIADOS, honrosamente nomeada para o cargo de Administrador Judicial da **MASSA FALIDA DE SUPERMERCADOS ALTO DA POSSE LTDA**, vem, respeitosamente, a presença de V.Exa., requerer a juntada do Relatório Mensal de Atividades referente ao mês de abril de 2025, que segue anexo.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 14 de maio de 2025.

GUSTAVO BANHO LICKS
CRC – RJ 087.155/0-7
OAB/RJ 176.184

LEONARDO FRAGOSO
OAB/RJ 175.354

BRUNO RODRIGUES
OAB/RJ 189.582

PEDRO CARDOSO
OAB/RJ 238.294

TJRJ MES CIV 202502032729 14/05/25 18:17:09138307 PROGER-VIRTUAL

LICKS Associados

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
39287
Carimbado Eletronicamente

Relatório de Atividade

Processo: 0011290-44.2010.8.19.0038

SUPERMERCADOS ALTO DA POSSE LTDA

Abril de 2025

TJRJ MES CIV 202502032729 14/05/25 18:17:09138307 PROGER-VIRTUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
39288
Carimbado Eletronicamente

Licks Associados, nomeada para o cargo de Administradora Judicial da Massa Falida de Sociedade Supermercados Alto da Posse Ltda., nos autos do processo nº 0011290-44.2010.8.19.0038, vem, perante o MM. Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Mesquita (RJ), nos termos do art. 22, inciso III, alínea "p", da Lei nº 11.101/2005, apresentar o Relatório Mensal de Atividade do mês de abril de 2025.

O presente relatório foi elaborado com base nas informações contidas nos autos principais, nos processos de habilitação e impugnação de crédito, bem como os processos em que a massa falida é parte, dentre outras informações pertinentes.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
39289
Carimbado Eletronicamente

1) O Processo 4
2) Considerações Iniciais 5
3) Relação de Credores 6
4) Atividades da Administração Judicial 10
5) Atendimento 10
6) Análise Financeira e Contábil 11
7) Conclusão 12

Tabela 1 - Relação de Credores - Art. 99 6
Tabela 2 - Relação de Credores - Art. 7º § 2º 7
Tabela 3 - Sentenças em Habilitações e Impugnações de Crédito 8
Tabela 4 - Previsão do Quadro Geral de Credores 8
Tabela 5 - Manifestações nos autos principais 10

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
39290
Carimbado Eletronicamente

1) O Processo

Data	Evento	Fls.
29/08/2018	Sentença de Falência - art. 99	11.827/11.835
11/05/2021	Edital da Sentença de Falência e Relação de Credores - art. 99, p. único	18.863/18.880
26/05/2021	Fim do prazo para habilitações e divergências ao AJ – art. 7º, §1º	-
02/12/2021	Publicação do Edital da Relação de Credores do AJ - art. 7º, §2º	21.170/21.183
	Fim do prazo para apresentar Impugnações em Juízo - art. 8º	-
	Quadro Geral de Credores - art. 18	-
15/10/2018	Obrigações dos Falidos - art. 104	12.178/12.181
10/09/2018	Arrecadação de Bens - art. 108	11.876/11.948
	Realização do Ativo - art. 139	-
17/12/2021	Relatório de Causas da Falência – Art. 22, III, “e”	21.384/21.774
11/07/2022	Pagamento aos Credores - art. 149	-
	Prestação de Contas do AJ - art. 154	-
	Encerramento da Falência - art. 156	-

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
39291
Carimbado Eletronicamente

2) Considerações Iniciais

O Supermercado Alto da Posse Ltda. era uma cadeia varejista localizada na Baixada Fluminense e municípios adjacentes no Estado do Rio de Janeiro. A sociedade era de capital privado, foi fundada no ano de 1961 e se encontrava em atividade há mais de 50 anos. A empresa possuía 05 estabelecimentos, entre filiais, sucursais, agências e outros.

A operação da empresa dispunha de sistema logístico próprio com dois centros de distribuições para mercadorias secas e frigorífico, além de dez caminhões.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
39292
Carimbado Eletronicamente

3) Relação de Credores

O edital contendo a relação nominal de credores, nos termos do art. 99, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005, foi publicado em 11 de maio de 2021.

O valor total da relação de credores era de R$ 261.746.126,70 (duzentos e sessenta e um milhões, setecentos e quarenta e seis mil, cento e vinte e seis reais e setenta centavos).

A classe III, relativo aos créditos tributários, teve a maior evidencia na relação de credores, pois representou 81% (oitenta e um inteiros) do total dos créditos, conforme gráfico a seguir:

Tabela 1 - Relação de Credores - Art. 99

CLASSE		VALOR	%
Extraconcursal	R$	2.645.518,36	1,01%
I	R$	7.469.318,49	2,85%
II	R$	6.640.470,14	2,54%
III	R$	212.011.612,37	81,00%
V	R$	149.869,14	0,06%
VI	R$	32.829.338,20	12,54%
TOTAL	**R$**	**261.746.126,70**	**100,00%**

No dia 02 de dezembro de 2021, ocorreu a publicação do edital da relação nominal de credores, elaborada pelo Administrador Judicial, do art. 7º, §2º, a qual apresentou um aumento de 4,19% (quatro inteiros e dezenove centésimos por cento) em cotejo com a relação de credores do art. 99, parágrafo único.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
39293
Carimbado Eletronicamente

Gráfico 1 - Comparação do art. 99 e art. 7º § 2º

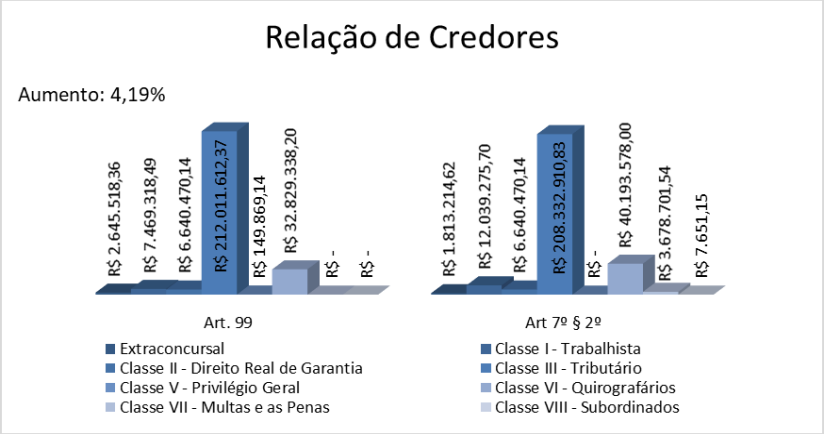

Gráfico 2 - Comparação do art. 99 e art. 7º § 2º

A relação nominal de credores do art. 7º, §2º, apresentou um total de R$ 272.705.801,98 (duzentos e setenta e dois milhões, setecentos e cinco mil, oitocentos e um reais e noventa e oito centésimos por cento).

Os créditos tributários tiveram a maior relevância da relação, com 76,39% (setenta e seis inteiros e trinta e nove centésimos por cento) conforme tabela a seguir:

Tabela 2 - Relação de Credores - Art. 7º § 2º

CLASSE		VALOR	%
Extraconcursal	R$	1.813.214,62	0,66%
I	R$	12.039.275,70	4,41%
II	R$	6.640.470,14	2,44%
III	R$	208.332.910,83	76,39%
VI	R$	40.193.578,00	14,74%
VII	R$	3.678.701,54	1,35%
VIII	R$	7.651,15	0,00%
TOTAL	**R$**	**272.705.801,98**	**100,00%**

Tribunal de Justiça do Estado de Rio de Janeiro
Página
39294
Carimbado Eletronicamente

Para a elaboração do Quadro Geral de Credores, previsto no art. 18 da Lei 11.101/2005, o Administrador tomou ciência das seguintes sentenças com a finalidade de incluir ou retificar os créditos:

Tabela 3 - Sentenças em Habilitações e Impugnações de Crédito

NOME	VALOR		OBSERVAÇÃO
NIELSON RICARDO SANTANA DE ALMEIDA	R$	8.011,70	Proc. nº 0004269-54.2022.8.19.0213
MARIA HELOISA IVO CORREIA DE LIMA	R$	28.103,82	Proc. nº 0004583-97.2022.8.19.0213
FERNANDA POTES DE FARIAS	R$	46.510,92	Proc. nº 0006181-86.2022.8.19.0213
CRISTIANE DA SILVA CARDOZO CALAIS DE SOUZA	R$	30.198,26	Proc. nº 0098641-50.2013.8.19.0038
FABRICIO DE OLIVEIRA DE PAULA	extinto		Proc. nº 0006217-31.2022.8.19.0213
GEOVANI JOSE DOS SANTOS	R$	5.824,75	Proc. nº 0006232-97.2022.8.19.0213
FERNANDA POTES DE FARIAS	R$	46.510,92	Proc. nº 0006181-86.2022.8.19.0213
SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE NOVA IGUAÇU E REGIÃO	R$	19.844,53	Proc. nº 0003903-70.2013.8.19.0038
EDILSON SANTOS NASCIMENTO	R$	22.543,34	Proc. nº 0003903-70.2013.8.19.0038
JOSE LUIZ MARINHO	R$	12.640,96	Proc. nº 0003903-70.2013.8.19.0038
LUIS CLAUDIO ESTEVES DA SILVA	R$	5.815,17	Proc. nº 0003903-70.2013.8.19.0038
PATRICIA NICOLE DOS SANTOS	R$	11.426,61	Proc. nº 0003903-70.2013.8.19.0038
RENATA LIMA LOPES	R$	8.350,09	Proc. nº 0003903-70.2013.8.19.0038
SONIA DA SILVA DUARTE	R$	27.124,80	Proc. nº 0003903-70.2013.8.19.0038
THALITA LOPES LEMOS	R$	16.372,10	Proc. nº 0003903-70.2013.8.19.0038
VALDILENE SEBASTIÃO DE MELO MONTEIRO	R$	9.185,45	Proc. nº 0003903-70.2013.8.19.0038
WAGNER DA SILVA SOUZA	R$	8.734,96	Proc. nº 0003903-70.2013.8.19.0038
SERGIO RODRIGUES NOGUEIRA	R$	18.145,42	Proc. nº 0003903-70.2013.8.19.0038

O valor estimado para a formação do Quadro Geral de Credores está em R$ 284.993.580,14 (duzentos e oitenta e quatro milhões, novecentos e noventa e três mil, quinhentos e oitenta reais e catorze centavos), conforme demonstrado em tabela a seguir:

Tabela 4 - Previsão do Quadro Geral de Credores

CLASSE		VALOR	QUANT	%
Extraconcursal	R$	1.813.214,62	4	0,64%
I	R$	14.781.771,71	949	5,19%
II	R$	6.640.470,14	2	2,33%
III	R$	214.766.205,09	47	75,36%
VI	R$	42.586.739,51	440	14,94%
VII	R$	4.397.527,92	11	1,54%
VIII	R$	7.651,15	1	0,00%
TOTAL	**R$**	**284.993.580,14**	**1.454**	**100,00%**

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
39295
Carimbado Eletronicamente

Os valores do Quadro Geral de Credores não são definitivos e poderá sofrer alterações conforme o julgamento das habilitações e impugnações.

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Página
39296
Carimbado Eletronicamente

4) Atividades da Administração Judicial

A Administração Judicial apresentou a seguinte manifestação nos autos principais do processo de falência no mês de abril de 2025.

Tabela 5 - Manifestações nos autos principais

Data	Petição	id.
17/04/2025	Relatório Mensal de Atividades referente ao mês de março de 2025	**39216**

A Administração Judicial informa que apresentou as seguintes manifestações em incidentes de habilitação de crédito no mês de abril de 2025.

Data	Número do processo	Credor
04/04/2025	0000342-12.2024.8.19.0213	NILSON SILVA DE ALCANTRA
25/04/2025	0000342-12.2024.8.19.0213	NILSON SILVA DE ALCANTRA

5) Atendimento

A Administração Judicial está à disposição dos Credores, da Massa Falida, do Ministério Público e Interessados para prestar informações sobre o processo de Falência.

Para tanto, disponibiliza as principais informações em seu site (www.licksassociados.com.br), bem como seu endereço eletrônico (adm.jud@licksassociados.com.br), telefone (21-2506-0750) e se predispõe à receber os credores em seu endereço (Rua São José, nº 40, Cobertura, Centro/RJ).

A Administração Judicial informa que atendeu os seguintes Credores no mês de abril de 2025.

Data	Credor
03/04/2025	Renata Helena

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
39297
Carimbado Eletronicamente

6) Análise Financeira e Contábil

O Administrador Judicial informa que mensalmente solicita os extratos das contas bancárias da Massa Falida ao Banco do Brasil.

No entanto, os extratos não foram apresentados pela instituição financeira, de modo que restou prejudicada a análise financeira das contas bancárias da Massa Falida.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
39298
Carimbado Eletronicamente

7) Conclusão

Em razão da não apresentação dos extratos bancários pelo Banco do Brasil, a análise financeira da conta bancária da Massa Falida restou prejudicada para a elaboração do atual relatório.

Rio de Janeiro, 14 de maio de 2025.

GUSTAVO BANHO LICKS
CRC – RJ 087.155/0-7

OAB/RJ 176.184

LEONARDO FRAGOSO
OAB/RJ 175.354

BRUNO RODRIGUES
OAB/RJ 189.582

PEDRO CARDOSO
OAB/RJ 238.294

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Processo: **0011290-44.2010.8.19.0038**

Fase: Juntada	
Data da Juntada	**26/05/2025**
Tipo de Documento	**Petição**
Texto	**Documento eletrônico juntado de forma automática.**

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
39300
Carimbado Eletronicamente

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE MESQUITA – RJ.

Proc. n° 0011290-44.2010.8.19.0038
URGENTE

TJRJ MES CIV 202502228017 26/05/25 15:49:51141624 PROGER-VIRTUAL

3RB EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, com sede e foro na Rua Os Sinos, 325/101, Ilha do Governador – Rio de Janeiro, CEP. 21941-270, inscrita no **CNPJ/MF sob o n° 20.812.967/0001-85**, representada neste ato pelo **SR. ANTÔNIO HILÁRIO VALENTE DOS REIS**, brasileiro, solteiro, empresário, portador da carteira de identidade n° 06968197-1 emitida pelo IFP/RJ, e inscrito no **CPF/MF sob o n° 820.948.107-04**, residente nesta cidade na qualidade de **ARREMATANTE DO IMÓVEL**, sito na Estrada Deputado Darcílio Ayres Raunhetti, n° 150, Miguel Couto – Nova Iguaçu – RJ, cujo terreno é constituído por uma unificação dos lotes 04, 05, 06, 07 e 08 (frente para a Estrada Deputado Darcílio Ayres Raunhetti), e lote 14 (frente para a Rua Professora Marli de Carvalho Pereira) de topografia plana e praticamente ao nível dos logradouros de situação, com configuração trapezoidal, medindo: 82,00m de frente pelo alinhamento da Estrada de Iguaçu, 52,40m pela divisa direita, 28,80m pela divisa esquerda, e 106,10m na divisa dos fundos, em 05 centímetros retilíneos de 38,30m, 24,00m, 8,80m e 10,00m, o primeiro e o ultimo de frente pelo alinhamento da Rua Professora Marli de Carvalho Pereira e os demais confrontando com um imóvel vizinho. Área total do terreno: 2.145,50m². Sobre os alinhamentos dos logradouros de situação existe prédio ocupando integralmente o terreno com 02 pavimentos e jirau, pés direitos medindo entre 4,50m e 5,50m (salão de vendas), 2,60m (jirau) e 3m (2° pavimento). Área total construída: 3.165,05m², dos quais 1.730,64m² correspondem ao salão de vendas. Avaliação atualizada para o exercício de 2021 é de R$ 7.642.420,08 (sete milhões, seiscentos e quarenta e dois mil, quatrocentos e vinte reais e oito centavos)).

DO EQUÍVOCO

Venho esclarecer que no dia 24 de maio de 2024, foi juntada aos autos às fls. 38659, uma reiteração do pedido da **CARTA DE ARREMATAÇÃO**.
E no dia 15 de agosto de 2024, no despacho da **Exma Dra. Juíza**, às **fls. 38876/38877, no iten 5**, diz que no tocante às "**Fls. 38659 - Ante as informações de fls. 38766, nada a prover. Recolha-se o referido mandado conforme requerido".**
Ocorre que a petição juntada às **fls. 38659** é a reiteração do pedido da Carta de Arrematação da empresa **3RB EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÃO LTDA. e**

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
39301
Carimbado Eletronicamente

quando se refere **"ás informações de fls. 38766"** está se referindo a uma petição da **FKS ADMINISTRADORA DE BENS LTD**A, requerendo o recolhimento de um r. mandado, o que não tem nada a ver com a petição juntada às **fls. 38659** que é um requerimento de uma **CARTA DE ARREMATAÇÃO**, e não um **RECOLHIMENTO DE MANDADO**.

Concluindo, este fato equivocado fez com que não tivéssemos uma decisão no tocante a petição juntada às **fls. 38659 (REITERAÇÃO DO PEDIDO DA CARTA DE ARREMATAÇÃO**), juntada no dia 24 de maio de 2024.

Por tanto venho **REITERAR**, como já mencionado às fls. 31904, 31905 e 38659, que o **ARREMATANTE** necessita do **INSTRUMENTO**, ou seja a **CARTA DE ARREMATAÇÃO** com URGÊNCIA para a regularização junto aos órgãos públicos.

Desde já deixando claro o **ARREMATANTE** que a mencionada **ARREMATAÇÃO** foi homologada em 18 de novembro de 2011 (fls. 20977 – n° 6).

Outrossim REQUER a INTIMAÇÃO do signatário via portal eletrônico quando for determinada a expedição, tudo na forma da lei.

JOÃO BONIFÁCIO
bonifacio.joao@yahoo.com.br
joao.bonifacio@realdeeden.com.br

Rio de Janeiro, 26 de maio de 2025

JOÃO BONIFÁCIO
OAB/RJ 158.147

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Processo: **0011290-44.2010.8.19.0038**

Fase: Juntada	
Data da Juntada	**27/05/2025**
Tipo de Documento	**Petição**
Texto	**Documento eletrônico juntado de forma automática.**

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
39303
Carimbado Eletronicamente

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MESQUITA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Processo: 0011290-44.2010.8.19.0038

LICKS ASSOCIADOS, honrosamente nomeado por este colendo Juízo como Administrador Judicial da **MASSA FALIDA DE SUPERMERCADOS ALTO DA POSSE LTDA.,** vem, respeitosamente, perante V.Exa., em atenção ao despacho de id. 39.213, informar.

1- *Item 1 do r. despacho – Petição da senhora Solange Monteiro Rodrigues (id. 38.885)*

Trata-se de petição apresentada pela senhora Solange Monteiro Rodrigues, viúva do senhor Eloi Rodrigues, através da qual solicita que seja incluída no Quadro-geral de Credores em substituição ao credor primitivo.

Em petição de id. 31.032, a senhora Solange comunicou o falecimento de seu marido, senhor Eloi Rodrigues, e que era a única habilitada no Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS – para receber a pensão por morte deixada pelo credor (id. 31.036), requerendo que o crédito devido pela Massa Falida ao *De Cujus* lhe fosse pago.

Em despacho de id. 31.989, foi determinada a apresentação de anuência de todos os demais herdeiros ou fosse retificado o polo passivo para constar a figura do espólio, bem como o termo de inventariança.

O Ministério Público exarou manifestação no sentido de que todos os herdeiros do credor deveriam se habilitar no feito. Caso isso não ocorresse, a Requerente poderia apenas receber a sua cota parte (id. 33.941).

Nesse sentido, foi determinada a habilitação de todos os interessados, especificando-se o quinhão a que cada um pretende e que fosse informado se havia inventário aberto (id. 34.017).

TJRJ MES CIV 202502249054 27/05/25 14:06:37142132 PROGER-VIRTUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
39304
Carimbado Eletronicamente

Em atendimento ao despacho, os demais herdeiros se habilitaram nos autos para recebimento do crédito devido ao *De Cujus* (id. 34.757).

O Administrador Judicial pugnou pela intimação do *Parquet* para que se manifestasse acerca da documentação apresentada pela Requerente em id. 34.757, para fins de que o crédito passasse a constar em nome dos herdeiros, bem como informou que não localizou processo de inventário ajuizado em nome do senhor Eloi Rodrigues (id. 35.968).

A Requerente informou que não existia inventário em curso e que, de acordo com o art. 1º da Lei 6.858/80, o dependente habilitado perante a Previdência Social seria o legitimado a receber o crédito decorrente do contrato de trabalho e, somente na sua falta, os sucessores previstos na lei civil (id. 36.622).

Em manifestação de id. 36.915, o Ministério Público não se opôs ao pedido de alteração da titularidade do crédito para os herdeiros do senhor Eloi Rodrigues.

Em id. 36.958, foi proferida decisão deferindo a habilitação dos herdeiros (id. 36.958).

O Administrador Judicial, em id. 37.686, informou que havia realizado a alteração do Quadro-Geral de Credores da Massa Falida, em cumprimento a decisão anterior.

Novamente, a Requerente apresentou petição requerendo a intimação do Administrador Judicial para que promovesse a alteração do Quadro-Geral de Credores e realizasse o pagamento do crédito (id. 38.885).

Em despacho de id. 39.213, foi determinada a alteração do QGC para constar em favor da senhora Solange Monteiro Rodrigues o crédito inicialmente listado em favor de Eloi Rodrigues.

Em face do exposto, o Administrador Judicial pede esclarecimentos a este D. Juízo quanto a alteração do QGC, uma vez que, nos termos do despacho de id. 36.958, deveria ser realizada a alteração do QGC para constar em nome dos herdeiros o crédito inicialmente listado em favor do senhor Eloi Rodrigues, e não apenas em nome da senhora Solange Monteiro Rodrigues.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
39305
Carimbado Eletronicamente

2- Item 2 do r. despacho – Promoção do Ministério Público (id. 38.888)

Trata-se de promoção do Ministério Público através do qual não se opôs ao pedido formulado pelo Administrador Judicial para retificar o Quadro-Geral de Credores, a fim de que o crédito de R$ 11.860,00 (onze mil, oitocentos e sessenta reais), inscrito na Classe I em favor do senhor Galdino Rocha, passe a constar em nome de sua viúva, a senhora Rita de Cássia Valverde (id. 38.885).

Em decisão de id. 39.213, foi deferida a alteração da titularidade do crédito, nos termos propostos por este Administrador Judicial.

Nesse sentido, o Administrador Judicial manifesta ciência acerca da decisão de id. 39.213 e que procederá com a alteração.

3- Item 4 do r. despacho – Petições da senhora Elizangêla Da Silva Severino (id. 38.939)

Trata-se de petição apresentada pela senhora Elizangêla da Silva Severino requerendo a juntada da sentença proferida na habilitação de crédito e informando os dados bancários para recebimento de seu crédito.

A Administração Judicial informa sua ciência acerca dos dados bancários informados e que incluirá a credora na próxima lista de rateio que será oportunamente apresentada.

4- Item 4 do r. despacho – Petição da senhora Zuleima Maria Da Silva De Oliveira (id. 38.945)

Trata-se de petição apresentada pela senhora Zuleima Maria Da Silva De Oliveira requerendo a apreciação da petição de id. 38.844 e a sua inclusão no Quadro-Geral de Credores.

Em petição de id. 38.844, a Requerente pleiteou a expedição de mandado de pagamento em seu favor no valor de R$ 20.170,77 (cento e vinte mil, cento e setenta reais e setenta e sete centavos) em razão da sentença proferida na habilitação de crédito de n° 0006162-80.2022.8.19.0213.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
39306
Carimbado Eletronicamente

O Administrador Judicial informa que já procedeu com a inclusão da credora no Quadro-Geral de Credores e que incluirá a credora na próxima lista de rateio que será oportunamente apresentada.

5- *Item 4 do r. despacho – Petição do Município de Nova Iguaçu (id. 39.001)*

Trata-se de petição apresentada por Município de Nova Iguaçu requerendo a intimação do Administrador Judicial para realizar o pagamento de seu crédito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

O Administrador Judicial reitera o teor das manifestações de ids. 30.691 e 38915, não se opondo a expedição de mandado de pagamento em favor do Município de Nova Iguaçu, conforme já determinado na decisão de id. 33.618.

6- *Item 4 do r. despacho – Petição de Nelson Ricardo Santana De Almeida (id. 39.188)*

Trata-se de petição apresentada por Nelson Ricardo Santana de Almeida requerendo o deferimento do pedido de gratuidade de justiça formulado em petição de id. 38540, a habilitação de sua patrona nos autos para recebimento de futuras intimações e a expedição de mandado de pagamento

No tocante ao pedido de gratuidade de justiça, por se matéria de direito, submete ao crivo deste D. Juízo.

Quanto ao pedido de cadastro da sua patrona para recebimento das futuras intimações, é importante salientar que, em decisão de id. 25.204, foi determinado o descadastramento dos patronos a fim de evitar tumulto processual, mantendo-se anotados, no entanto, o AJ, os falidos, as Fazendas Públicas, o Sindicato dos Trabalhadores e o Ministério Público.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro no Agravo de Instrumento nº 0075548-94.2021.8.19.0000, de relatoria do Desembargador Sérgio Ricardo de Arruda Fernandes, decidiu que as intimações nos processos de falência se dão por meio de edital:

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
39307
Carimbado Eletronicamente

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE ANOTAÇÃO DO PATRONO DO CREDOR PARA RECEBER INTIMAÇÃO NOS AUTOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, PARA FINS DE ACOMPANHAMENTO PROCESSUAL. MANUTENÇÃO DO DECISUM. A LEI 11.101/2005 PREVÊ QUE A CIENTIFICAÇÃO DOS CREDORES SE DÊ POR MEIO DE EDITAL, INEXISTINDO PREVISÃO DE INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS DOS CREDORES NO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INÚMEROS PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Assim, a Administração Judicial se opõe ao pedido, haja vista que, em processo falimentar, inexiste intimações específicas, pois a comunicação dos atos aos credores se dá por meio de publicação de editais e avisos.

Por fim, em relação ao pedido de expedição de mandado de pagamento, o Administrador Judicial informa que incluirá o credor na próxima lista de rateio que será oportunamente apresentada.

7- Item 4 do r. despacho – Petição de Fernando Teixeira De Abreu e Sebastião Adizão Pereira (id. 39.023)

Trata-se de petição apresentada pelos credores Fernando Teixeira de Abreu e Sebastião Adizão Pereira informando que são credores trabalhistas e requerendo que este D. Juízo determine que o Administrador Judicial conclua a primeira lista de rateio dos créditos trabalhistas e dê início à segunda lista, no prazo de 10 dias, ou, alternativamente, que seja determinado o pagamento prioritário aos credores trabalhistas que já atenderam os requisitos necessários e forneceram seus dados bancários.

O Administrador Judicial informa que no dia 17/05/2022 a empresa 3RB Empreendimentos e Participações Ltda. arrematou o imóvel de propriedade da Massa Falida situado na Estrada João Venâncio, nº 22, Posse, Nova Iguaçu/RJ.

A empresa I9 URBANIZAÇÃO E COMERCIO EIRELI interpôs recurso contra a decisão que reconheceu a empresa 3RB Empreendimentos e Participações Ltda. como vitoriosa do certame.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
39308
Carimbado Eletronicamente

Foi dado provimento ao recurso, de modo que a arrematação do imóvel foi desconstituída e a empresa I9 URBANIZAÇÃO E COMERCIO EIRELI foi reconhecida como legítima vencedora.

Contra o acórdão, a empresa 3RB Empreendimentos e Participações Ltda. interpôs o recurso ao Superior Tribunal de Justiça de nº AREsp nº 2713325. O recurso ainda está pendente de julgamento.

Deste modo, não é possível a realização de novo rateio até o julgamento do recurso, uma vez que, caso o recurso não seja provido, a Massa Falida será obrigada a restituir o valor depositado pela empresa 3RB Empreendimentos e Participações Ltda. e a realização do rateio comprometeria os recursos disponíveis em conta judicial para tanto.

8- Conclusão

Ante o exposto, a Administração Judicial serve-se da presente para:

a) Solicita esclarecimentos a este D. Juízo quanto a alteração do QGC para fins de alterar o crédito de titularidade de Eloi Rodrigues para Solange Monteiro Rodrigues, uma vez que, nos termos da decisão de id. 36.958, foi deferida a habilitações dos herdeiros do senhor Eloi Rodrigues;
b) Informar que procederá com a alteração do crédito do senhor Galdino Rocha para a sua viúva, a senhora Rita de Cássia Valverde;
c) Informar que já procedeu com a inclusão da credora no Quadro-Geral de Credores do crédito da senhora Elizangêla da Silva Severino e que incluirá a credora na próxima lista de rateio que será oportunamente apresentada;
d) Informar que não se opõe a expedição de mandado de pagamento em favor do Município de Nova Iguaçu, conforme já determinado na decisão de id. 33.618;
e) Informar que incluirá o credor Nelson Ricardo Santana De Almeida na próxima lista de rateio que será oportunamente apresentada;

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
39309
Carimbado Eletronicamente

f) Informar que não é possível a realização de novo rateio até o julgamento do recurso interposto por 3RB Empreendimentos e Participações Ltda.

Nestes termos, Espera deferimento.

Rio de Janeiro, 27 de maio de 2025.

GUSTAVO BANHO LICKS
CRC – RJ 087.155/0-7
OAB/RJ 176.184

LEONARDO FRAGOSO
OAB/RJ 175.354

BRUNO RODRIGUES
OAB/RJ 189.582

PEDRO CARDOSO
OAB/RJ 238.294

Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Processo: **0011290-44.2010.8.19.0038**

Fase: Juntada	
Data da Juntada	**28/05/2025**
Tipo de Documento	**Petição**
Texto	**Documento eletrônico juntado de forma automática.**

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
39311
Carimbado Eletronicamente

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE MESQUITA – RJ

PROCESSO Nº: 0011290-44.2010.8.19.0038
INTERESSADA: I9 URBANIZAÇÃO E COMÉRCIO EIRELI
ASSUNTO: Manifestação sobre a petição de fls. 39300 – Pedido indevido de expedição de carta de arrematação.

I9 URBANIZAÇÃO E COMÉRCIO EIRELI, já devidamente qualificada nos autos em epígrafe, por intermédio de seu procurador subscrito, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, na qualidade de **arrematante legítima**, **apresentar manifestação quanto à petição de fls. 39300, subscrita** por **3RB EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, com o objetivo de esclarecer fatos relevantes ali omitidos ou deturpados, uma vez que referida manifestação busca induzir este d. Juízo a erro,** pleiteando a expedição de carta de arrematação em flagrante contrariedade à decisão proferida em sede recursal.

I – DOS FATOS

Por meio de hasta pública realizada em 17 de maio de 2022, a empresa **I9 URBANIZAÇÃO E COMÉRCIO EIRELI** participou do leilão do imóvel situado na **Estrada João Venâncio nº 22, Posse, Nova Iguaçu/RJ**.

Após acirrada disputa, o **sistema do leiloeiro** exibiu **mensagem inequívoca declarando a I9 como vencedora do certame, conforme comprovado por prints e gravações anexadas aos autos.**

TJRJ MES CIV 20250228158 0 28/05/25 16:11:27139325 PROGER-VIRTUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
39312
Carimbado Eletronicamente

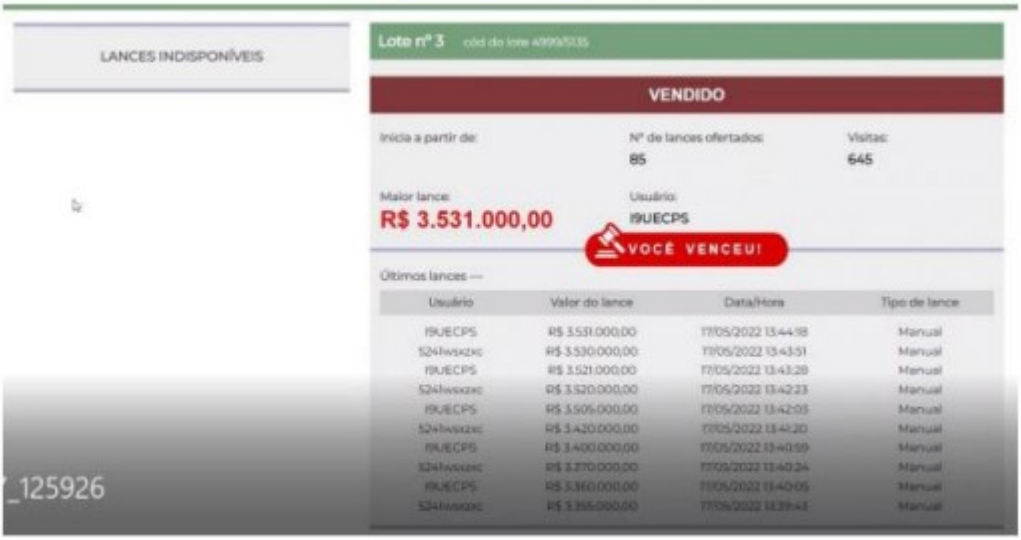

No entanto, imediatamente após a exibição da mensagem "VOCÊ VENCEU", o cronômetro foi **manualmente reiniciado**, permitindo a continuidade dos lances e, ao final, consagrando como suposto vencedor o licitante **3RB EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA**.

Diante da gravidade da irregularidade, a I9 imediatamente comunicou ao Juízo de origem a ocorrência do vício, requerendo o reconhecimento de sua arrematação. Entretanto, o pedido foi indeferido, sob fundamentos que desconsideraram o robusto conjunto probatório apresentado.

Em razão disso, foi interposto agravo de instrumento perante o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, a fim de buscar a correção da referida decisão.

II – DO JULGAMENTO EM SEGUNDO GRAU

Diante da flagrante violação aos princípios da **segurança, legalidade e isonomia** do certame, foi interposto **agravo de instrumento** sob o nº 0077486-90.2022.8.19.0000, cuja decisão **foi reformada** por este Egrégio Tribunal de Justiça, conforme acórdão proferido pela **Quarta Câmara de Direito Privado do TJ/RJ**.

O acórdão declarou expressamente a nulidade da arrematação anteriormente homologada e reconheceu **a I9 como legítima vencedora** da licitação.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
39313
Carimbado Eletronicamente

eficácia do provimento jurisdicional exarado.

Por tais fundamentos, corrigindo-se de ofício erro material constatado no Acórdão anterior, exclui-se do *decisum* a referência à posterior decisão de mérito em Primeiro Grau, reconhecendo-se de forma definitiva a desconstituição da arrematação impugnada e o Agravante como legítimo licitante vencedor.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

DESEMBARGADOR MILTON FERNANDES DE SOUZA
Relator

A empresa 3RB EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, inconformada com o resultado do julgamento proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, interpôs **Recurso Especial**, o qual foi **inadmitido** pela instância local. Na sequência, manejou **Agravo em Recurso Especial**, atualmente **concluso à Ministra Daniela Teixeira**, aguardando apreciação no âmbito do **Superior Tribunal de Justiça**.

Detalhes | Fases | Decisões | Petições | Pautas

PROCESSO:	AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL
AGRAVANTE:	3RB EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO:	GABRIEL ARAUJO SPOLIDORO MATTOS - RJ246353
ADVOGADO:	IGOR CARUSO TORRES - RJ234492
ADVOGADO:	RAFAEL ALVES DE OLIVEIRA - RJ119120
ADVOGADO:	RAYANNE RIBEIRO MARQUES DA SILVA - RJ244061
ADVOGADO:	THAMYRES SILVA MELO - RJ243837
AGRAVADO:	I9 URBANIZACAO E COMERCIO LTDA
LOCALIZAÇÃO:	Entrada em GABINETE DA MINISTRA DANIELA TEIXEIRA em 06/03/2025
TIPO:	Processo eletrônico.
AUTUAÇÃO:	07/08/2024
NÚMERO ÚNICO:	0077486-90.2022.8.19.0000
RELATOR(A):	Min. DANIELA TEIXEIRA - TERCEIRA TURMA
RAMO DO DIREITO:	DIREITO CIVIL
ASSUNTO(S):	DIREITO CIVIL, Empresas, Recuperação judicial e Falência. Liquidação / Cumprimento / Execução, Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução. Liquidação / Cumprimento / Execução, Expropriação de Bens, Arrematação. Liquidação / Cumprimento / Execução, Penhora / Depósito/ Avaliação.
TRIBUNAL DE ORIGEM:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
NÚMEROS DE ORIGEM:	00112904420108190038, 00774869020228190000, 112904420108190038, 202424504405, 774869020228190000. 1 volume, nenhum apenso.
ÚLTIMA FASE:	05/03/2025 (11:27) CONCLUSOS PARA DECISÃO AO(À) MINISTRO(A) DANIELA TEIXEIRA (RELATORA) - PELA SJD

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
39314
Carimbado Eletronicamente

III – DA CONDUTA DA PARTE ADVERSA

A despeito de ciente da decisão em instância superior, a empresa **3RB EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA** apresentou nova petição às fls. 39300, **reiterando pedido de expedição de carta de arrematação**.

Tal atitude configura clara tentativa de **induzir este Juízo a erro**, criando tumulto processual e agindo com **má-fé**, nos exatos termos dos arts. 79, 80, III e V, e 81 do CPC.

IV – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se a Vossa Excelência:

1. Que **seja indeferido o pedido de expedição de carta de arrematação** formulado por 3RB EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, **por não ser ela a legítima licitante vencedora;**
2. Que **seja aplicada multa por litigância de má-fé**, nos termos dos artigos 80 e 81 do CPC, diante da conduta temerária da parte adversa;
3. Que **todas as futuras intimações** sejam realizadas exclusivamente em nome do advogado signatário, sob pena de nulidade (CPC, art. 272, §5º).

Nestes termos,
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 28 de Maio de 2025

Marcela Vianna
OAB/RJ 197.501

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
39315
Carimbado Eletronicamente

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de mandato **I9 URBANIZAÇÃO E COMÉRCIO LTDA,** pessoa jurídica de direito privado, inscrita regularmente no CNPJ: 28.834.649/0001-27, com sede à Rua Júlio César, Nº 89, Bairro Valverde, Nova Iguaçu/RJ, CEP 26.290-654, neste ato representada por **VICTOR HUGO FERREIRA DE SOUZA**, CPF: 129.735.097-93, RG: 24.295.276-0, DETRAN-RJ, residente e domiciliado na Av. Lucio Costa Nº 4700, Setor 2, apt 220, Barra da Tijuca, RJ, CEP 22630-01., **nomeia e constitui como sua procuradora**, a **Drª MARCELA GONÇALVES RAMOS DE LIMA VIANNA,** brasileira, solteira, advogada, inscrita na **OAB/RJ sob o Nº 197.501,** com endereço profissional Rua Julio Braga, nº 40, Piratininga- Niterói/RJ, CEP: 24355-250 e endereço eletrônico Juridico@marcelavianna.com.br, para com os poderes constituídos na cláusula "AD JUDICIA" e "ET EXTRA", em conjunto ou separadamente, defender os seus direitos e interesses em especiais para receber citação e intimação, transigir, fazer acordo, firmar compromisso, substabelecer, renunciar, desistir, reconhecer a procedência do pedido, receber intimações, receber e dar quitação, recorrer as instâncias Superiores, praticar todos os atos perante repartições públicas Federais, Estaduais e Municipais, e órgãos da administração pública direta e indireta, praticar quaisquer atos perante particulares e especialmente para representar o outorgante na **Vara Cível da Comarca de Mesquita**, no processo **nº 0011290-44.2010.8.19.0038,** referente a arrematação do bem imóvel penhorado nos autos situado **à Estrada João Venâncio De Figueiredo n º 22, Posse, Nova Iguaçu/RJ,** podendo apresentar proposta, assinar auto de arrematação, promover a expedição e registro

TJRJ MES CIV 20250228158 0 28/05/25 16:11:27139325 PROGER-VIRTUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
39316
Carimbado Eletronicamente

da carta de arrematação e Mandado de Verificação e Imissão na Posse, podendo representar o outorgante no ato da imissão na posse, inclusive como fiel depositário do bem imóvel arrematado e tudo mais o que for necessário ao fiel cumprimento deste mandato.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 2025

Outorgante

JUCERJA

NIRE (DA SEDE OU DA FILIAL QUANDO A SEDE FOR EM OUTRA UF)

33.6.0054690-7

Tipo Jurídico

Sociedade empresária limitada

Porte Empresarial

Microempresa

Nº do Protocolo

00-2022/479526-0

JUCERJA

Útimo arquivamento:

-

NIRE: 33.6.0054690-7

I9 URBANIZAÇÃO E COMERCIO LTDA

Boleto(s):

Hash: 5A49BAB0-58AC-4174-AB4B-6843DBE677BF

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
39317
Certificado Eletronicamente

Orgão	Calculado	Pago
Junta	107,00	107,00
DNRC	0,00	0,00

Nome

I9 URBANIZAÇÃO E COMERCIO LTDA

TERMO DE AUTENTICAÇÃO

Código Ato

002

Eventos

Cód	Qtde.	Descrição do Ato / Evento
022	1	Alteração / Alteração de Dados e de Nome Empresarial
046	1	Alteração / Transformação
xxx	xx	xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx
xxx	xx	xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx
xxx	xx	xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx

CERTIFICO O DEFERIMENTO POR EDSON PINHEIRO GOMES JUNIOR SOB O NÚMERO E DATA ABAIXO:

NIRE / Arquivamento	CNPJ	Endereço / Endereço completo no exterior	Bairro	Municipio	Estado
33212044921	28.834.649/0001-27	Rua JULIO CESAR 89	VALVERDE	Nova Iguaçu	RJ
00004949535	28.834.649/0001-27	Rodovia PRESIDENTE DUTRA 19500	CERAMICA	Nova Iguaçu	RJ
xxxxxxxxxxx	xx.xxx.xxx/xxxx-xx	xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxx	xx
xxxxxxxxxxx	xx.xxx.xxx/xxxx-xx	xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxx	xx
xxxxxxxxxxx	xx.xxx.xxx/xxxx-xx	xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxx	xx
xxxxxxxxxxx	xx.xxx.xxx/xxxx-xx	xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxx	xx
xxxxxxxxxxx	xx.xxx.xxx/xxxx-xx	xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxx	xx
xxxxxxxxxxx	xx.xxx.xxx/xxxx-xx	xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxx	xx
xxxxxxxxxxx	xx.xxx.xxx/xxxx-xx	xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxx	xx
xxxxxxxxxxx	xx.xxx.xxx/xxxx-xx	xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxx	xx
xxxxxxxxxxx	xx.xxx.xxx/xxxx-xx	xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxx	xx
xxxxxxxxxxx	xx.xxx.xxx/xxxx-xx	xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxx	xx
xxxxxxxxxxx	xx.xxx.xxx/xxxx-xx	xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxx	xx
xxxxxxxxxxx	xx.xxx.xxx/xxxx-xx	xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxx	xx
xxxxxxxxxxx	xx.xxx.xxx/xxxx-xx	xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxx	xx
xxxxxxxxxxx	xx.xxx.xxx/xxxx-xx	xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxx	xx
xxxxxxxxxxx	xx.xxx.xxx/xxxx-xx	xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxx	xx
xxxxxxxxxxx	xx.xxx.xxx/xxxx-xx	xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxx	xx
xxxxxxxxxxx	xx.xxx.xxx/xxxx-xx	xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxx	xx
xxxxxxxxxxx	xx.xxx.xxx/xxxx-xx	xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxx	xx

TJRJ MESCIV 202502281580 28/05/25 16:11:27 139325 PROGER VIRTUAL

Deferido em 13/06/2022 e arquivado em 13/06/2022

Jorge Paulo Magdaleno Filho

SECRETÁRIO GERAL

Nº de Páginas	Capa Nº Páginas
10	1/1

Observação:

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Nome: I9 URBANIZAÇÃO E COMERCIO EIRELI
Nome Novo: I9 URBANIZAÇÃO E COMERCIO LTDA
NIRE: 336.0054690-7 Protocolo: 00-2022/479526-0 Data do protocolo: 10/06/2022
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 13/06/2022 SOB O NÚMERO 33212044921, 00004949535 e demais constantes do termo de autenticação.
Autenticação: C9174A8D4B30E92B4C2DF017ECD17CE5F1EEFF48E34F91333E62884BC93D0E02
Para validar o documento acesse http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital, informe o nº de protocolo.

JUCERJA assinado digitalmente

Presidência da República
Secretaria de Micro e Pequena Empresa
Secretaria de Racionalização e Simplificação
Departamento de Registro Empresarial e Integração
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Nº do Protocolo

00-2022/479526-0

10/06/2022 12:15:06

Página
39318

JUCERJA

Último arquivamento:
00004089148 - 21/06/2021

NIRE: 33.6.0054690-7

I9 URBANIZAÇÃO E COMERCIO EIRELI

Boleto(s): 104070394

Hash: 5A49BAB0-58AC-4174-AB4B-6843DBE677BF

Orgão	Calculado	Pago
Junta	107,00	107,00
DREI	0,00	0,00

NIRE (DA SEDE OU DA FILIAL QUANDO A SEDE FOR EM OUTRA UF)

33.6.0054690-7

Tipo Jurídico

Empresário Individual com Responsabilidade Limitada

Porte Empresarial

Microempresa

REQUERIMENTO

Ilmo Sr. Presidente da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

I9 URBANIZAÇÃO E COMERCIO EIRELI

requer a v. sa o deferimento do seguinte ato:

Código do Ato

002

Código Evento	Qtde.	Descrição do ato / Descrição do evento
022	1	Alteração / Alteração de Dados e de Nome Empresarial
046	1	Alteração / Transformação
xxx	xxx	xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx
xxx	xxx	xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx
xxx	xxx	xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx

Requerente

Nome:	VICTOR HUGO FERREIRA DE SOUZA
Assinatura:	ASSINADO DIGITALMENTE O Requerente DECLARA, sob sua responsabilidade pessoal, sem prejuízo das sanções administrativas, cíveis e penais, a veracidade dos documentos e assinaturas apresentados no presente processo
Telefone de contato:	
E-mail:	victor.hfsouza@gmail.com
Tipo de documento:	Digital
Data de criação:	10/06/2022
Data da 1ª entrada:	

Rio de Janeiro

Local

10/06/2022

Data

00-2022/479526-0

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
39319
Carimbado Eletronicamente

I9 URBANIZAÇÃO E COMÉRCIO EIRELI

CNPJ: 28.834.649/0001-27

NIRE: 336.0054690-7

4ª ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL, QUE NA MELHOR FORMA DE DIREITO, FAZ:

VICTOR HUGO FERREIRA DE SOUZA, nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 09/07/1998, solteiro, Empresário, **CPF**: 129.735.097-93, **Carteira de Identidade** nº 24.295.276-0, orgão expedidor **DETRAN-RJ**, residente e domiciliado na **Av. Lucio Costa, 4700, Bl 02 Apto 220, Barra da Tijuca – Rio de Janeiro CEP: 22.630-011 , RJ – BRASIL.**

Ùnico sócio componente da sociedade empresarial Eireli, que gira nesta praça sob a denominação sociaL de " **I9 URBANIZAÇÃO E COMÉRCIO EIRELI"**, com sede e foro sito à **Rodovia Presidente Dutra, 19500, Anexo 1 – Cerâmica – Nova Iguaçu – Estado do Rio de Janeiro, sob o CEP: 26.030-003, RJ-Brasil,** com **CNPJ sob o nº 28.834.649/0001-27** com seu contrato social devidamente registrado e arquivado na **JUCERJA sob o NIRE nº 336.0054690-7, com seu último arquivamento sob o nº 00002857789 em 11/01/2016**, resolve na melhor forma de direito alterar as disposições contratuais vigentes , adequar e consolidar o seu contrato social de acordo com as normas do Código civil e o faz sob as seguintes cláusulas e condições:

PRIMEIRA: ***DO NOME*:**

Fica transformada esta empresa **EIRELI**, em **SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL**, sob a denominação de **I9 URBANIZAÇÃO E COMERCIO LTDA**, com a sub rogação de todos os direitos e obrigações pertinentes, de acordo com o Art. 41 da **LEI** nº **14.195/2021**

SEGUNDA: ***DA SEDE E FORO***

A sociedade decide alterar sua sede e foro para **Rua Julio Cesar, 89 – Valverde , Cidade de Nova Iguaçu, Estado do Rio de Janeiro CEP : 26.290-654 - RJ Brasil,** podendo abrir outras filias, depósitos, escritórios e demais dependências em qualquer parte do território nacional, a critério do sócio (art. 997, II, CC/2002).

TERCEIRA: ***DO OBJETO SOCIAL***

A empresa terá por objetivo social: (i) Administração e execução de obras e serviços de engenharia em geral, por conta própria ou de terceiros, incluindo, mas sem se limitar a estudos, projetos, orçamentos e cálculos, elaboração de projeto executivo de engenheria rodoviária, ferroviária, edificações e da construção civil, e serviços correlatos de consultoria em geral, exploração de industria da construção civil, e construção pesada de obras publicas e privadas, com partícula ênfase em obras privadas; (ii) Aproveitamento energéticos resíduos sólidos e dos biogás e demais serviços inerentes a tais atividades, tratamento de resíduos de qualquer natureza, inclusive Chorume; (iii) Construção de estradas, construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, construção de barragens, adutoras, poços e eletrificação em áreas urbanas e rurais, serviços de mecanização

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Nome: I9 URBANIZAÇÃO E COMERCIO EIRELI
Nome Novo: I9 URBANIZAÇÃO E COMERCIO LTDA
NIRE: 336.0054690-7 Protocolo: 00-2022/479526-0 Data do protocolo: 10/06/2022
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 13/06/2022 SOB O NÚMERO 33212044921, 00004949535 e demais constantes do termo de autenticação.
Autenticação: C9174A8D4B30E92B4C2DF017ECD17CE5F1EEFF48E34F91333E62884BC93D0E02
Para validar o documento acesse http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital, informe o nº de protocolo.
JUCERJA assinado digitalmente
Pag. 03/10

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
39320
Carimbado Eletronicamente

agrícola, serviços de obras marítimas em portos, praias e lagoas, serviço de engenharia subaquática, serviços de obras ferroviárias e portuárias, serviços de manutenção e conservação, execução de serviços de terraplanagem, escavação, pavimentação, irrigação, dragagem, urbanização em geral, obras de montagem industrial, demolições em geral e transporte com equipamentos, máquinas, caminhões e operadores/motoristas, serviços de armadora de embarcações, inclusive dragas, flutuantes e chatas e obras de artes em geral; (iv) Compra e venda, inclusive importação e exportação, de materiais, equipamentos e serviços relacionados ou necessários à consecução das atividades previsto no objeto social da empresa; (v) Execução de projetos de instalação e conservação de sistemas de ar condicionado e ventilação mecânica e ainda processos mecânicos, de máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas, equipamentos mecânicos e eletrônicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração em geral, e serviços correlatos; (vi) Execução de recuperação ambiental , reflorestamento e enriquecimento ambiental com remanejamento de mudas e espécies; (vii) Execução de serviços de cobranças administrativa, atendimento comercial fixo e móvel e cadastro e serviços combinados de escritório e apoio administrativo nas áreas financeira, econômica, contábil, recursos humanos, comercial, administração geral e jurídica; (viii) Execução de serviços de construção de oleodutos e gasoduto, compreendidos os serviços de instalações, manutenção, reparo, construção e montagens industriais e mecânicas; (ix) Execução de serviços desmatamento de área inundada de reservatórios, barragens e afins, resgate e salvamento de fauna e supressão de vegetação; (x) execução de serviços de varrição manual e mecanizada das ruas, praças e logradouros públicos; (xi) Execução de trabalhos de prevenção, destruição e controle de seres vivos considerados nocivos, aplicação de agrotóxicos e afins, tais como: expurgo de grão, descupinização tratamento fitossanitário e controle de vetores e pragas urbanas;(xii) Exploração de usinas de produção de asfalto, exploração de usinas de produção de concreto e exploração de usinas de produção de solos; (xiii) Exploração dos serviços de fornecimento, locação de veículo, máquinas, andaimes e equipamentos em geral com ou sem utilização de mão de obra especializada, aluguel de palcos, cobertura e outras estruturas de uso temporário, prestadas tanto para administração pública federal, estadual e municipal quanto sociedades de direito privado, gestão de frota e sua manutenção, através de rastreamento, assim como transporte de pessoas e cargas e demais atividades correlatas; (xv) Instalação, montagem, implantação, operação e manutenção de equipamentos para a automatização e fiscalização de trânsito, incluindo mas sem se limitar ao registro de imagem de cometimento de infração e serviços relacionado, tais como arquivamento digital e imagens, processamento de dado, processamentos de estatisticas, geração e emissão de relatórios, utilização de software específico para o processamento dos autos de infração, impressão e envelopamentos das multas após serem validadas pela autoridade de trânsito competente; (xvi) Instalação, montagem, implantação, operação e manutenção de estruturas, sistemas, máquina, equipamentos e rede elétricas, construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica, serviços de telefonia fixa comutada – STFC, serviços de redes de transportes de telecomunicações – SRTT, provedores de acesso às redes de comunicações, construção de estações e redes de telecomunicações, provedores de voz sobre protocolo internet – VOIP, manutenção de redes de distribuição de energia elétrica, gás e água; (xvii) Participação em consorcios com empresas congêneres, visando à participação associativa em licitações públicas ou privadas e execução de obras e serviços relacionados ou necessários à consecução das atividades previstas no objeto social da empresa.; (xviii) Plantio e conservação de áreas ajardinadas, inclisive poda de árvores; e quaisquer atividades correlatas com o Contrato Social.

CODIFICAÇÕES DAS ATIVIDADES ECÔNOMICAS

41.20-4-00 – Construção de Edifícios

42.11-1-01 – Construção de rodovias e ferrovias

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Nome: I9 URBANIZAÇÃO E COMERCIO EIRELI
Nome Novo: I9 URBANIZAÇÃO E COMERCIO LTDA
NIRE: 336.0054690-7 Protocolo: 00-2022/479526-0 Data do protocolo: 10/06/2022
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 13/06/2022 SOB O NÚMERO 33212044921, 00004949535 e demais constantes do termo de autenticação.
Autenticação: C9174A8D4B30E92B4C2DF017ECD17CE5F1EEFF48E34F91333E62884BC93D0E02
Para validar o documento acesse http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital, informe o nº de protocolo.
JUCERJA assinado digitalmente
Pag. 04/10

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
39321
Carimbado Eletronicamente

42.11-1-02 – Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos

42.12-0-00 – Construção de obras de arte especiais

42.13-8-00 – Obras de urbanização – ruas, praças e calçadas

42.21-9-01 – Construção de barragens e represas para geração de energia elétrica

42.21-9-02 – Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica

42.22-7-01 – Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto construções correlatas, exceto obras de irrigação

42.91-0-00 – Obras portuárias, marítimas e fluviais

42.99-5-01 – Construção de instalações esportivas e recreativas

43.13-4-00 - Obras de Terraplanagem

61.10-8-02 - Serviços de redes de transportes de telecomunicações - SRTT

77.32-2-01 – Aluguel de Máquinas e Equipamentos para construção sem Operador, exceto Andaime

81.21-4-00 – Limpeza em prédios e em domicílios

81.30-3-00 – Atividades paisagísticas.

QUARTA: ***DAS DEMAIS CLAÚSULAS***

As cláusulas não alteradas pelo presente instrumento continuam em pleno vigor.

QUINTA: ***NOVA REDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL***

Mediante as alterações feitas, o sócio resolve consolidar, retificar e ratificar as cláusulas do ***CONTRATO SOCIAL***.

CONSOLIDAÇAO DO CONTRATO SOCIAL

PRIMEIRA: ***DENOMINAÇÃO, SEDE E FORO***

A sociedade adota o nome empresarial ***I9 URBANIZAÇÃO E COMÉRCIO LTDA*** , tendo como título de estabelecimento ***I9 URNABIZAÇÃO*** , e tem como sede e domicílio sito a ***Rua Julio Cesar, 89, Valverde Cidade Nova Iguaçu, Estado do Rio de Janeiro CEP: 26.290-654 RJ BRASIL***. Podendo, a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência mediante simples deliberação do sócio.

SEGUNDA: ***DO OBJETO SOCIAL***

A empresa terá por objetivo social: (i) Administração e execução de obras e serviços de engenharia em geral, por conta própria ou de terceiros, incluindo, mas sem se limitar a estudos, projetos, orçamentos e cálculos, elaboração de projeto executivo de engenharia rodoviária, ferroviária, edificações e da

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Nome: I9 URBANIZAÇÃO E COMERCIO EIRELI
Nome Novo: I9 URBANIZAÇÃO E COMERCIO LTDA
NIRE: 336.0054690-7 Protocolo: 00-2022/479526-0 Data do protocolo: 10/06/2022
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 13/06/2022 SOB O NÚMERO 33212044921, 00004949535 e demais constantes do termo de autenticação.
Autenticação: C9174A8D4B30E92B4C2DF017ECD17CE5F1EEFF48E34F91333E62884BC93D0E02
Para validar o documento acesse http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital, informe o nº de protocolo.
JUCERJA assinado digitalmente
Pag. 05/10

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
39322
Carimbado Eletronicamente

construção civil, e serviços correlatos de consultoria em geral, exploração de industria da construção civil, e construção pesada de obras publicas e privadas, com partícula ênfase em obras privadas; (ii) Aproveitamento energéticos resíduos sólidos e dos biogás e demais serviços inerentes a tais atividades, tratamento de resíduos de qualquer natureza, inclusive Chorume; (iii) Construção de estradas, construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, construção de barragens, adutoras, poços e eletrificação em áreas urbanas e rurais, serviços de mecanização agrícola, serviços de obras marítimas em portos, praias e lagoas, serviço de engenharia subaquática, serviços de obras ferroviárias e portuárias, serviços de manutenção e conservação, execução de serviços de terraplanagem, escavação, pavimentação, irrigação, dragagem, urbanização em geral, obras de montagem industrial, demolições em geral e transporte com equipamentos, máquinas, caminhões e operadores/motoristas, serviços de armadora de embarcações, inclusive dragas, flutuantes e chatas e obras de artes em geral; (iv) Compra e venda, inclusive importação e exportação, de materiais, equipamentos e serviços relacionados ou necessários à consecução das atividades previsto no objeto social da empresa; (v) Execução de projetos de instalação e conservação de sistemas de ar condicionado e ventilação mecânica e ainda processos mecânicos, de máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas, equipamentos mecânicos e eletrônicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração em geral, e serviços correlatos; (vi) Execução de recuperação ambiental , reflorestamento e enriquecimento ambiental com remanejamento de mudas e espécies; (vii) Execução de serviços de cobranças administrativa, atendimento comercial fixo e móvel e cadastro e serviços combinados de escritório e apoio administrativo nas áreas financeira, econômica, contábil, recursos humanos, comercial, administração geral e jurídica; (viii) Execução de serviços de construção de oleodutos e gasoduto, compreendidos os serviços de instalações, manutenção, reparo, construção e montagens industriais e mecânicas; (ix) Execução de serviços desmatamento de área inundada de reservatórios, barragens e afins, resgate e salvamento de fauna e supressão de vegetação; (x) execução de serviços de varrição manual e mecanizada das ruas, praças e logradouros públicos; (xi) Execução de trabalhos de prevenção, destruição e controle de seres vivos considerados nocivos, aplicação de agrotóxicos e afins, tais como: expurgo de grão, descupinização tratamento fitossanitário e controle de vetores e pragas urbanas;(xii) Exploração de usinas de produção de asfalto, exploração de usinas de produção de concreto e exploração de usinas de produção de solos; (xiii) Exploração dos serviços de fornecimento, locação de veículo, máquinas, andaimes e equipamentos em geral com ou sem utilização de mão de obra especializada, aluguel de palcos, cobertura e outras estruturas de uso temporário, prestadas tanto para administração pública federal, estadual e municipal quanto sociedades de direito privado, gestão de frota e sua manutenção, através de rastreamento, assim como transporte de pessoas e cargas e demais atividades correlatas; (xv) Instalação, montagem, implantação, operação e manutenção de equipamentos para a automatização e fiscalização de trânsito, incluindo mas sem se limitar ao registro de imagem de cometimento de infração e serviços relacionado, tais como arquivamento digital e imagens, processamento de dado, processamentos de estatisticas, geração e emissão de relatórios, utilização de software específico para o processamento dos autos de infração, impressão e envelopamentos das multas após serem validadas pela autoridade de trânsito competente; (xvi) Instalação, montagem, implantação, operação e manutenção de estruturas, sistemas, máquina, equipamentos e rede elétricas, construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica, serviços de telefonia fixa comutada – STFC, serviços de redes de transportes de telecomunicações – SRTT, provedores de acesso às redes de comunicações, construção de estações e redes de telecomunicações, provedores de voz sobre protocolo internet – VOIP, manutenção de redes de distribuição de energia elétrica, gás e água; (xvii) Participação em consorcios com empresas congêneres, visando à participação associativa em licitações públicas ou privadas e execução de obras e serviços relacionados ou necessários à consecução das atividades previstas no objeto social da empresa.; (xviii) Plantio e conservação de áreas ajardinadas, inclusive poda de árvores; e quaisquer atividades correlatas com o Contrato Social.

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Nome: I9 URBANIZAÇÃO E COMERCIO EIRELI
Nome Novo: I9 URBANIZAÇÃO E COMERCIO LTDA
NIRE: 336.0054690-7 Protocolo: 00-2022/479526-0 Data do protocolo: 10/06/2022
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 13/06/2022 SOB O NÚMERO 33212044921, 00004949535 e demais constantes do termo de autenticação.
Autenticação: C9174A8D4B30E92B4C2DF017ECD17CE5F1EEFF48E34F91333E62884BC93D0E02
Para validar o documento acesse http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital, informe o nº de protocolo.
JUCERJA assinado digitalmente
Pag. 06/10

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
39323
Carimbado Eletronicamente

CODIFICAÇÕES DAS ATIVIDADES ECÔNOMICAS

41.20-4-00 – Construção de Edifícios

42.11-1-01 – Construção de rodovias e ferrovias

42.11-1-02 – Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos

42.12-0-00 – Construção de obras de arte especiais

42.13-8-00 – Obras de urbanização – ruas, praças e calçadas

42.21-9-01 – Construção de barragens e represas para geração de energia elétrica

42.21-9-02 – Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica

42.22-7-01 – Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto construções correlatas, exceto obras de irrigação

42.91-0-00 – Obras portuárias, marítimas e fluviais

42.99-5-01 – Construção de instalações esportivas e recreativas

43.13-4-00 - Obras de Terraplanagem

61.10-8-02 - Serviços de redes de transportes de telecomunicações - SRTT

77.32-2-01 – Aluguel de Máquinas e Equipamentos para construção sem Operador, exceto Andaime

81.21-4-00 – Limpeza em prédios e em domicílios

81.30-3-00 – Atividades paisagísticas.

TERCEIRA ***DO CAPITAL SOCIAL***

O capital da empresa passa a ser de R$ 4.500,000,00 (Quatro Milhões e Quinhentos Mil de Reais) dividido em 4.500.000 (Quatro milhões e quinhentas mil) cotas no valor nominal de R$ 1,00 (Hum Real) cada uma sendo o valor de R$ 2.500.000,00 (Dois Milhões e Quinhentos mil Reais) a ser integralizado, no prazo de 10 (Dez) meses, em moeda corrente do pais.

SÓCIO	QUOTAS	VALOR
VICTOR HUGO FERREIRA DE SOUZA	4.500.000	R$ 4.500.000,00
TOTAL	4.500.000	R$ 4.500.000,00

QUARTA: ***DO PRAZO DE DURAÇÃO***

A sociedade iniciará suas atividades a partir do seu registro e tem duração por tempo indeterminado.

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Nome: I9 URBANIZAÇÃO E COMERCIO EIRELI
Nome Novo: I9 URBANIZAÇÃO E COMERCIO LTDA
NIRE: 336.0054690-7 Protocolo: 00-2022/479526-0 Data do protocolo: 10/06/2022
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 13/06/2022 SOB O NÚMERO 33212044921, 00004949535 e demais constantes do termo de autenticação.
Autenticação: C9174A8D4B30E92B4C2DF017ECD17CE5F1EEFF48E34F91333E62884BC93D0E02
Para validar o documento acesse http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital, informe o nº de protocolo.
JUCERJA assinado digitalmente
Pag. 07/10

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
39324
Carimbado Eletronicamente

QUINTA: ***DA RESPONSABILIDADE***

A responsabilidade do titular de pessoa jurídica é limitada ao capital social subscrito não respondendo de forma subsidiária ou limitada pelas dívidas da Ltda.

SEXTA ***DA ADMINISTRAÇÃO***

A administração da empresa caberá ao titular, com todos os poderes a atribuições necessárias à administração, representação da empresa, autorizado o uso do nome empresarial em conjunto ou individualmente , vedado, no entanto, fazê-lo em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos cotistas ou de terceiros.

SÉTIMA: ***DO BALANÇO GERAL***

O exercício social é de 12 meses encerrando-se no dia 3 de outubro do ano. No final do exercício, o titular elaborará o balanço patrimonial e o balanço de resultado econômico, os quais deverão ser assinados pelo titular e um contabilista habilitado.

OITAVA: ***DAS CONTAS***

Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, o titular aprovará por resolução as contas do exercício anterior e designará administrador, quando for o caso.

NONA: ***DO PROLABORE***

O titular poderá fixar uma retirada mensal, a título de *pro labore, observadas as disposições regulamentares pertinentes.*

DÉCIMA: ***DAS DECISÕES***

As decisões da empresa serão tomadas pelo titular, mediante a formalização de resolução.

DÉCIMA PRIMEIRA: ***DOS IMPEDIMENTOS***

O titular declara, sob as penas da lei, que não participa de outra empresa da mesma modalidade, estando desimpedido para constituir a presente LTDA.

DÉCIMA SEGUNDA:

O(s) Administrador (es) declara(m), sob as penas da lei que não está (ão) impedido(s) de exerce(em) a administração da empresa, por lei especial ou em virtude de condenação criminal ou por se encontrar(em) sob os efeitos dela, a pena que vede ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão peculato ou contra a

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Nome: I9 URBANIZAÇÃO E COMERCIO EIRELI
Nome Novo: I9 URBANIZAÇÃO E COMERCIO LTDA
NIRE: 336.0054690-7 Protocolo: 00-2022/479526-0 Data do protocolo: 10/06/2022
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 13/06/2022 SOB O NÚMERO 33212044921, 00004949535 e demais constantes do termo de autenticação.
Autenticação: C9174A8D4B30E92B4C2DF017ECD17CE5F1EEFF48E34F91333E62884BC93D0E02
Para validar o documento acesse http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital, informe o nº de protocolo.
JUCERJA assinado digitalmente
Pag. 08/10

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
39325
Carimbado Eletronicamente

economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade.

DÉCIMA TERCEIRA ***DO FORO***

Fica eleito o foro de NOVA IGUAÇU RJ para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E por estarem assim justos e contratados, assinam este instrumentos, em 1 via.

NOVA IGUAÇU, 10 de Junho de 2022.

VICTOR HUGO FERREIRA DE SOUZA

CPF: 129.735.097-93

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Nome: I9 URBANIZAÇÃO E COMERCIO EIRELI
Nome Novo: I9 URBANIZAÇÃO E COMERCIO LTDA
NIRE: 336.0054690-7 Protocolo: 00-2022/479526-0 Data do protocolo: 10/06/2022
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 13/06/2022 SOB O NÚMERO 33212044921, 00004949535 e demais constantes do termo de autenticação.
Autenticação: C9174A8D4B30E92B4C2DF017ECD17CE5F1EEFF48E34F91333E62884BC93D0E02
Para validar o documento acesse http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital, informe o nº de protocolo.
JUCERJA assinado digitalmente
Pag. 09/10

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
39326
JUCERJA
Carimbado Eletronicamente

IDENTIFICAÇÃO DOS ASSINANTES

CERTIFICO QUE O ATO DA I9 URBANIZAÇÃO E COMERCIO EIRELI, NIRE 33.6.0054690-7, PROTOCOLO 00-2022/479526-0, ARQUIVADO EM 13/06/2022, SOB O NÚMERO (S) 33212044921 (DEMAIS CONSTANTES NA CAPA), FOI ASSINADO DIGITALMENTE.

CPF/CNPJ	Nome
129.735.097-93	VICTOR HUGO FERREIRA DE SOUZA

13 de junho de 2022.

Jorge Paulo Magdaleno Filho
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Nome: I9 URBANIZAÇÃO E COMERCIO EIRELI
Nome Novo: I9 URBANIZAÇÃO E COMERCIO LTDA
NIRE: 336.0054690-7 Protocolo: 00-2022/479526-0 Data do protocolo: 10/06/2022
CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 13/06/2022 SOB O NÚMERO 33212044921, 00004949535 e demais constantes do termo de autenticação.
Autenticação: C9174A8D4B30E92B4C2DF017ECD17CE5F1EEFF48E34F91333E62884BC93D0E02
Para validar o documento acesse http://www.jucerja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital, informe o nº de protocolo.
JUCERJA assinado digitalmente
Pag. 10/10